



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 55

Disponibilização: quinta-feira, 30 de março de 2023

Publicação: sexta-feira, 31 de março de 2023

### **Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### **Contato**

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## **SUMÁRIO**

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	3
08ª Zona Eleitoral .....	9
11ª Zona Eleitoral .....	11
14ª Zona Eleitoral .....	16
15ª Zona Eleitoral .....	17
16ª Zona Eleitoral .....	35
17ª Zona Eleitoral .....	36
18ª Zona Eleitoral .....	37
22ª Zona Eleitoral .....	37
26ª Zona Eleitoral .....	41
27ª Zona Eleitoral .....	42
28ª Zona Eleitoral .....	45
29ª Zona Eleitoral .....	54

34ª Zona Eleitoral .....	55
Índice de Advogados .....	107
Índice de Partes .....	108
Índice de Processos .....	111

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 296/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando as Portarias 319/2023 ([1349041](#)) e 324/2023 ([1349055](#)) GP3, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicadas no Diário de Justiça de 29/3/2023, bem como o Relatório da Comarca de Ribeirópolis ([1349038](#)) e o Provimento 1, de 1/2/2021 ([1075405](#)), que trata de Substituição Automática, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Dr. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, MM. Juiz Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral, com sede em Campo do Brito, para exercer as funções de Juiz Eleitoral Substituto da 26ª Zona Eleitoral, sediada em Ribeirópolis, no dia 22/3/2023 e no período de 27 a 31/3/2023, em virtude do afastamento da Juíza Titular, Andréa Caldas de Souza Lisa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 22/3/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 30/03/2023, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 290/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1345783](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor JOSÉ EVÂNIO DOS SANTOS, Requisitado, matrícula 309R680, lotado na 15ª Zona Eleitoral, com sede em Neópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 22 a 24/3/2023, em substituição a NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, em virtude da participação do titular no treinamento "Processo Penal Eleitoral e Crimes Eleitorais à luz da jurisprudência atual do TSE" e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 22/3/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 30/03/2023, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

**PORTARIA 295/2023**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1348245](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA, Requisitada, matrícula 309R637, lotada na 6ª Zona Eleitoral, com sede em Estância/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 31/3/2023, em substituição a ALBÉRICO BARRETO FONSECA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 30/03/2023, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PORTARIA 297/2023**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1348483](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora LAIS CELESTINO DE JESUS, Requisitada, matrícula 309R585, lotada na 12ª Zona Eleitoral, com sede em Lagarto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no período de 22 a 24/3/2023, em substituição a AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA, em virtude da participação da titular no treinamento "Processo Penal Eleitoral e Crimes Eleitorais à luz da jurisprudência atual do TSE" e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição..

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 22 /3/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 30/03/2023, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA****INTIMAÇÃO****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601834-18.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601834-18.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE

**RELATOR** **ALMEIDA DOS ANJOS**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REPRESENTADO : ICARO BARBOSA COSTA  
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)  
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)  
REPRESENTADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
(S)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
(S)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0601834-18.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADOS: PARTIDO LIBERAL (PL) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE , ICARO BARBOSA COSTA

DECISÃO

Considerando a comprovação do recolhimento, ao erário, do valor estabelecido no acórdão ID 11601142 (ID 11630475 a 11630477), confirmada pela informação da SEFIN (ID 11632356 e anexos), e a certificação do trânsito em julgado da decisão (ID 11613927), resta evidenciado o cumprimento da referida decisão colegiada.

Assim, determino que sejam adotadas as providências finais e promovido o arquivamento do processo.

Publique-se. Ciência do Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 29 de março de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600283-03.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600283-03.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR** : **JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADELSON ALVES DE ALMEIDA

INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

INTERESSADO : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

INTERESSADO : MARIA JOSE DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600283-03.2022.6.25.0000

INTERESSADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADELSON ALVES DE ALMEIDA, MARIA JOSE DA SILVA.

DESPACHO

Considerando que o AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADELSON ALVES DE ALMEIDA e MARIA JOSE DA SILVA, não constituíram, até esta data, advogado para representá-los no presente feito.

DETERMINO as seguintes providências:

a) Intimação de AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADELSON ALVES DE ALMEIDA e MARIA JOSE DA SILVA (presidente e tesoureiro no exercício financeiro de 2021), para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituírem advogado para representá-los no processo em epígrafe, nos termos do art. 32, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

b) Intimação de FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO e FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA (atuais presidente e tesoureiro do AGIR - Diretório Regional Sergipe), para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituírem advogado para representá-los no processo em epígrafe, nos termos do art. 32, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico.

c) Inclusão, na autuação do presente feito, dos nomes de FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO e FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA.

d) Intimação de AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADELSON ALVES DE ALMEIDA e MARIA JOSE DA SILVA (presidente e tesoureiro no exercício financeiro de 2021), para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestarem-se sobre a informação nº 242/2022-SJD/ASCEP (ID 11594920), emitida pela Unidade Técnica responsável pelo exame das contas partidária anual (art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

OBSERVAÇÃO: Informação nº 242/2022-SJD/ASCEP da Unidade Técnica encontra-se juntada nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600092-21.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600092-21.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600092-21.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE  
DECISÃO

Conforme certificado no ID 116323315, e confirmado no sistema SGIP, o diretório estadual sergipano do partido representado está sem representatividade desde 01/02/2023, encontrando-se ele sem órgão diretivo oficial neste estado.

Nessa hipótese, prevê a Resolução TSE 23.571/2018 que "*a ação de suspensão de anotação deve ser direcionada contra órgão de direção partidária superior, sem que isso implique alteração da competência estabelecida no § 1º*" (art. 54-N, § 7º).

Assim sendo, considerando que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, inserido pela Res. TSE 23.662/2021, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determino a citação do diretório nacional do Partido da Mobilização Nacional (PMN), nas pessoas de seus representantes legais, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceituam os artigos 54-H e 54-N da primeira resolução.

Intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral, para tomar ciência do teor da certidão ID 11632621, que informa a existência, no sistema SICO, de outras contas julgadas não prestadas, relacionadas ao mesmo partido, para tomar as medidas que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 29 de março de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600091-36.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600091-36.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600091-36.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO REGIONAL /SE

DECISÃO

Considerando que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, inserido pela Res. TSE 23.662/2021, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determino a citação do órgão estadual sergipano do partido Partido Democrático Trabalhista (PDT), nas pessoas de seus representantes legais, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceitua o artigo 54-H da primeira resolução.

Intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral, para tomar ciência do teor da certidão ID 11632627, que informa a existência, no sistema SICO, de outras contas julgadas não prestadas, relacionadas ao mesmo partido, para tomar as medidas que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 29 de março de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS  
RELATORA

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600074-97.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600074-97.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600074-97.2023.6.25.0000

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: PATRIOTA (PATRI) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE

DECISÃO

Considerando que a inicial preenche os requisitos previstos no artigo 54-G da Resolução TSE 23.571/2018, inserido pela Res. TSE 23.662/2021, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, determino a citação do órgão estadual sergipano do partido Patriota (PATRI), nas pessoas de seus representantes legais, fornecendo cópia da petição inicial e indicando meio de acesso facilitado e instantâneo a todos os documentos, para que ele, por meio de advogado constituído nos autos, ofereça ampla defesa, junte documentos e rol de testemunhas, se entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preceitua o artigo 54-H da primeira resolução.

Intime-se a Procuradoria Regional Eleitoral, para tomar ciência do teor da certidão ID 11632626, que informa a existência, no sistema SICO, de outras contas julgadas não prestadas, relacionadas ao mesmo partido, para tomar as medidas que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 29 de março de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000092-85.2014.6.25.0000**

PROCESSO : 0000092-85.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EXECUTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000092-85.2014.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

Considerando a razão exposta pela exequente, manifestada na petição ID 11632100, defiro o pedido de suspensão da tramitação do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 921, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 29 de março de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600297-84.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600297-84.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LEONARDO VICTOR DIAS

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA

Poder Judiciário

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600297-84.2022.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE,  
LEONARDO VICTOR DIAS, SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que os dirigentes do partido no ano de 2021 foram cientificados acerca da existência deste feito (IDs 11452717 e 11475453), em cumprimento ao item "II" do despacho ID 11447573, e que as contas foram apresentadas no SPCA (ID 11624045 e anexos) sem a necessária procuração a advogado (ID 11624274).

Constata-se, também, que, devido ao fato de encontrar-se suspensa a anotação do órgão sergipano do partido, a intimação para a apresentação das contas foi direcionada para o órgão nacional da agremiação, que não foi intimado porque o oficial de justiça não encontrou ninguém no endereço fornecido (certidão ID 11623730, pg. 2).

Assim, para dar cumprimento ao item "I" do despacho ID 11447573 e considerando a existência de outro endereço do órgão nacional no site do partido, determino que se promova a intimação do diretório nacional do Partido Comunista Brasileiro (PCB), no segundo endereço constante no sítio da agremiação na internet (Rua da Lapa, 180, Gr. 801 - Centro. Rio de Janeiro - RJ. CEP.: 20.021-180. Telefax (21) 2262-0855 e (21) 2509-3843), para que ele apresente as contas do exercício financeiro de 2021 do diretório estadual de Sergipe, por meio de advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto nos artigos 28, § 6º, 30, I, "a", e 31, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 29 de março de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

**08ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600089-76.2022.6.25.0008**PROCESSO : 0600089-76.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(GARARU - SE)**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GILZETE DIONIZA DE MATOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600089-76.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA  
ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, GILZETE DIONIZA DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Diretório (a)Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr.Glauber Dantas Rebouças, Juiz Titular da 8ª Zona Eleitoral, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da ResoluçãoTSE n. 23.607 /2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) diretório, abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2022, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje (número do processo em epígrafe), sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação,candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

DIRETÓRIO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO. Município: Gararu/SE.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600093-16.2022.6.25.0008**

PROCESSO : 0600093-16.2022.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

REQUERENTE : FABIO SILVA ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600093-16.2022.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FABIO SILVA ANDRADE

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Partido - Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr.Glauber Dantas Rebouças, Juiz Titular da 8ª Zona Eleitoral, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da ResoluçãoTSE n. 23.607 /2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) diretório, abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2022, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje (número do processo em epígrafe), sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação,candidato, Ministério

Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

DIRETÓRIO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO. Município: Nossa Senhora de Lourdes/SE.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

## **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000**

PROCESSO : 0000007-22.2019.6.00.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

TERCEIRO INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral

TERCEIRO INTERESSADO : Procuradoria Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO: FABIO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no Processo REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n. 0000007-22.2019.6.00.0000, nesta data.

GARARU, 30 de março de 2023.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

## **11ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600814-27.2020.6.25.0011**

PROCESSO : 0600814-27.2020.6.25.0011 REPRESENTAÇÃO (PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI  
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)  
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO "PIRAMBU NO CORAÇÃO DA GENTE ( PL / PSC)  
ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600814-27.2020.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PIRAMBU NO CORAÇÃO DA GENTE ( PL / PSC)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A

REPRESENTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Advogado do(a) REPRESENTADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

#### SENTENÇA

Cuida-se de impugnação ajuizada pela COLIGAÇÃO "PIRAMBU NO CORAÇÃO DA GENTE ( PL /PSC), em desfavor de CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI, cujo objeto constitui-se na impugnação do registro de pesquisa eleitoral, registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o nº SE- 07719/2020, promovida por CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI. Pediu medida liminar e, ao final, pediu "*a procedência da representação, determinando que a Representada se abstenha de divulgar a pesquisa registrada sob o nº SE-07719 /2020, sob pena de aplicação da multa cabível.*".

Decisão liminar de fl. 65 determinando a suspensão da publicação da pesquisa ora impugnada, em todos os meios de comunicação: rádio, televisão, jornal, internet, redes sociais, aplicativos de mensagem, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) pelo descumprimento.

Citada, a Representada apresentou manifestação, conforme documento n. 40516994

Parecer Eleitoral de n. Num. 48314911, pugnano pela remessa dos autos à Polícia Federal, com o fim de ser investigado o tipo penal nominado como "pesquisa eleitoral fraudulenta.

É o relatório. Decido.

De início, observa-se que as eleições objeto da presente impugnação foram realizadas em 15 de novembro de 2020, de forma que exaurido o período de propaganda eleitoral.

Em análise ao pedido inicial, vê-se que consistia em determinar a suspensão da divulgação da pesquisa, o que foi feito através da medida liminar deferida à fl. 65.

Diante do exposto, tendo encerrado o período de propaganda eleitoral e, tendo o pedido final limitado-se a impedir que a representada divulgasse a pesquisa eleitoral registrada, houve perda do objeto.

Em razão do encerramento do pleito eleitoral, é evidente o desinteresse do Representante em proibir a veiculação de pesquisa eleitoral, sendo que, ainda, houve medida liminar em tempo oportuno vedando sua divulgação, razão pela qual não é cabível a determinação para que se abstenha de divulgar a pesquisa sob pena de fixação de astreintes.

Em situações semelhantes, vem entendendo os nossos Tribunais:

TSE

"[...] Direito de resposta. Encerramento do primeiro turno das eleições. Prejudicialidade. 1. Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal. [...]"

[\(Ac. De 19.10.2010 no Respe nº 542856, rel. Min. Marco Aurélio, red. Designado Min. Aldir Passarinho Junior.\)](#)

"[...] Propaganda. Minitrio. Ausência de sanção. Encerramento do pleito. Prejudicialidade. Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa [...]"

[\(Ac. De 10.12.2013 no Respe nº 208083, rel. Min. Laurita Vaz, red. Designado Min. Henrique Neves da Silva.\)](#)

TRE's

**ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM WHATSAPP. CONTEÚDO OFENSIVO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAR O MÉRITO.**

1. Na hipótese, a magistrada sentenciante reconheceu irregular a propaganda consistente na divulgação pelos recorrentes de vídeos musicais pelo whatsapp com intenção claramente depreciativa à imagem de SILVANY SUKITA, então candidata ao cargo de prefeito de Capela/SE, deixando, no entanto, de aplicar multa por entender inadequada a via eleita.

2. Os recorrentes pretendem a declaração de inexistência da propaganda irregular.

3. Ocorre que, com o advento do término da propaganda eleitoral, em 02/10/2016, e da proclamação do resultado da votação, o recurso sub examine perdeu o objeto, já que a prestação jurisdicional pretendida nenhuma utilidade trará aos recorrentes. Isto porque não houve aplicação de multa, inobstante o reconhecimento da irregularidade na propaganda.

4. Prejudicado o presente recurso, diante da falta de interesse recursal, por perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. (TRE/SE - Recurso Eleitoral 228.96.2016.6.25.0005, Acórdão 410/2017, Capela/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017, página 5)

**ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. TERMINADA A ELEIÇÃO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO PARA PERMITIR A DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. RECURSO INTERPOSTO PARA APLICAR MULTA POR PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Depreende-se, da análise dos autos, que sobreveio o desaparecimento do requisito do interesse recursal com o fim do pleito eleitoral, vez que nenhuma utilidade terá o provimento de reforma da decisão acerca de propaganda eleitoral negativa, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto.

2. Impõe o não conhecimento do recurso com o pedido de aplicação de multa por propaganda irregular, porquanto apresentado fora do prazo legal.

3. Recurso extinto, ante a perda superveniente do objeto. Recurso não conhecido, em razão da intempestividade. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 153-45.2016.6.25.0009, Acórdão 553/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 02/12/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 02/12/2016)

**ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA APENAS QUANTO A DETERMINAÇÃO QUE PROIBIU A VEICULAÇÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA DO PLEITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. INADMISSÃO POR PERDA DE OBJETO.**

Considerando-se que o recurso em apreço pretende, única e exclusivamente, permitir a exibição de propaganda eleitoral considerada irregular, evidencia-se a superveniente ausência de interesse

recursal, após a realização do pleito de 2016, razão pela qual, entendo que este não deve ser conhecido, e assim, inadmito-o por perda de objeto. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 88-74.2016.6.25.0001, Acórdão 79/2017, Aracaju/SE, julgamento em 14/03/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PANFLETOS. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO 2016. Exaurido o período de propaganda eleitoral com o encerramento da eleição, verifica-se a perda superveniente do objeto e do interesse recursal. Recurso prejudicado. Extinção sem resolução de mérito. (TRE-RS - RE: 27372 PANAMBI - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 04/07/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 117, Data 06/07/2017, Página 4)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 0603946-09.2022.6.16.0000 JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR REPRESENTANTE: A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL / 55-PSD / 44-UNIÃO / 35-PMB / 11-PP / 36-AGIR / 90-PROS / 14-PTB ADVOGADOS: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA SENTENÇA I - RELATÓRIO A COLIGAÇÃO "A MUDANÇA NÃO PARA. PRA FRENTE PARANÁ", propôs REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, com pedido liminar, em face de ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, em virtude suposta divulgação na internet de material de campanha irregular. Alega a representante que: 1) "Roberto Requião está promovendo propagandas eleitorais através de cortes do debate realizado pela RPC em 27 de setembro de 2022. Por meio de uma pasta no Google Drive divulgada por sua equipe, a campanha está incentivando a divulgação do conteúdo por seus apoiadores"; 2) "Ocorre que todas as candidaturas assinaram um termo que proíbe a utilização dessas imagens, nos seguintes termos: "As imagens e o som do debate não poderão ser utilizados pelos candidatos na propaganda eleitoral gratuita, nem reproduzidos nos sites oficiais das candidaturas ou redes sociais, sendo vedada, ainda, qualquer outro tipo de utilização em propaganda eleitoral em qualquer modalidade.""; 3) "Como se depreende dos materiais, eles foram editados e adaptados para as exigências legais para todas as propagandas eleitorais". Ao final, requer liminarmente: a) "O deferimento da tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado" e b) "Ao final, a procedência da presente representação, confirmando a liminar, para proibir a veiculação da propaganda impugnada". (ID 43174123) Não deferida a liminar id 43174314. Cumpridas as intimações e citação em 29/09/2022 (id 43175503). O representado formalizou defesa em 01/10/2022, id 43179944, e aduziu não haver prova de veiculação das imagens apontadas; argüiu a ilegitimidade ativa e passiva para o feito, uma vez que a pasta pertence a pessoa que não integra a lide, e pela improcedência da representação. O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 43182579). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, a pretensão se insurge contra a suposta divulgação na internet de material de campanha dito irregular. Em análise do regramento eleitoral, extrai-se que o eventual reconhecimento da alegada irregularidade, em sede exauriente, acarretaria na suspensão da pasta no Google Drive <https://drive.google.com/drive/folders/1JmuhDk62vaA5bXljUcsnMBNLrHOnnHqj> e proibição de veiculação do conteúdo vedado", prescindindo a conduta típica de previsão da sanção de multa condenatória para a divulgação em si. Não obstante, primaz considerar-se que as Eleições Gerais para os cargos em disputa na

esfera estadual, ocorreu na data 02 de outubro de 2022, remanescendo inócuo o prosseguimento do feito, ante a desconstituição superveniente do interesse jurídico a ser tutelado por esta Justiça Especializada. Neste aspecto, veja-se jurisprudência a respeito: "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. APLICAÇÃO DE MULTA. FIM DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. O TRE/SP confirmou a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo, sem a resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por reconhecer a perda do objeto da representação, a qual foi ajuizada para impugnar suposta propaganda eleitoral negativa na internet. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior: "uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum" ( REspe nº 529-56/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 20.3.2018). 3. (...) 4. O acórdão regional traz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice no Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 5. Negado provimento ao agravo em recurso especial. (0600604-22.2020.6.26.0407 - AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060060422 - TAUBATÉ - SP - Acórdão de 29/08/2022 - Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022)""AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso ( REspe 5428-56/GO, Rel. Min.Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR- REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011). 2. Agravo regimental prejudicado. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator (a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)""RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ORKUT. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E PRÉVIO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a realização do pleito municipal e o encerramento da propaganda eleitoral, impõe-se a extinção do recurso, ante a perda superveniente de interesse recursal e do próprio objeto do recurso. (...) (TRE/PR. RE 7228, Relator: Dr. Munir Abagge, julgado em 26/01/09, publicado em 02/02/09).""RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE HOUVE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ANTE A REALIZAÇÃO DO PLEITO ELEITORAL. RECURSO PREJUDICADO. (TRE/SP. RECURSO n 32411, ACÓRDÃO n 167409 de 07/05/2009, Relator (a) PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 14/05/2009, Página 06)"A Douta procuradoria Regional em seu Parecer opinou pela extinção do feito, pela perda do objeto da representação pelo transcurso das eleições 2022, verbis:"3. Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI do CPC."Assim posto, aduzo que a perda de objeto decorrente da realização do pleito, com a proclamação dos eleitos para os cargos em disputa na esfera do Estado do Paraná, implica a falta de interesse processual neste, prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O

juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" III - **DISPOSITIVO** Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2022 **ROBERTO AURICHIO JUNIOR JUIZ AUXILIAR (TRE-PR - Rp: 06039460920226160000 CURITIBA - PR 060394609, Relator: Des. Roberto Aurichio Junior, Data de Julgamento: 05/10/2022, Data de Publicação: 06/10/2022) (GRIFEI)**

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, como fundamentado acima, e tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inc. VI, c/c o art. 493, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Japarutuba, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTA CAMPOS CORRÊA

JUÍZA SUBSTITUTA DA 11ª ZONA ELEITORAL

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-77.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600036-77.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE MARUIM

INTERESSADO : MARIA ANGELICA DE JESUS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-77.2022.6.25.0014 - MARUIM/SERGIPE  
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE MARUIM, MARIA ANGELICA DE JESUS, DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA  
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

#### EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de MARUIM/SERGIPE, por seu (sua) presidente MARIA ANGÉLICA DE JESUS e por seu(sua) tesoureiro(a) DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, atuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-77.2022.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento

de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de MARUIM, Estado de Sergipe, em 30 de março de 2023. Eu, GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **15ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-20.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600059-20.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARLY RODRIGUES SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : SILVANEIDE FERREIRA LIMA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600059-20.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA  
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS,  
SILVANEIDE FERREIRA LIMA, MARLY RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO

Ao cartório eleitoral para promover a retificação da autuação.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600059-20.2022.6.25.0015**

: 0600059-20.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARLY RODRIGUES SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : SILVANEIDE FERREIRA LIMA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600059-20.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS, SILVANEIDE FERREIRA LIMA, MARLY RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DESPACHO

Ao cartório eleitoral para promover a retificação da autuação.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600147-92.2021.6.25.0015**

PROCESSO : 0600147-92.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - ORGAO PROVISORIO - MUNICIPAL - BREJO GRANDE - SE

INTERESSADO : VALDENILSON DO NASCIMENTO PALMEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600147-92.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PODEMOS - ORGAO PROVISORIO - MUNICIPAL - BREJO GRANDE - SE, VALDENILSON DO NASCIMENTO PALMEIRA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2020.

Regulamente notificados, os dirigentes ficaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Público como também a inexistência de movimentação da conta bancária disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2021.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 27/03/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600138-33.2021.6.25.0015**

PROCESSO : 0600138-33.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PABLO FIGUEIREDO BRAYNER

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600138-33.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL, PABLO FIGUEIREDO BRAYNER

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2020.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2021.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 27/03/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600114-68.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600114-68.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BIANCA RAMOS TAVARES

REQUERENTE : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600114-68.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, BIANCA RAMOS TAVARES, MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 28/03/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600114-68.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600114-68.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BIANCA RAMOS TAVARES

REQUERENTE : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600114-68.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, BIANCA RAMOS TAVARES, MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 28/03/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600003-50.2023.6.25.0015**

PROCESSO : 0600003-50.2023.6.25.0015 PROCESSO ADMINISTRATIVO (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ERON GOMES DO NASCIMENTO

INTERESSADO : JUÍZO DA 15ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600003-50.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 15ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS

INTERESSADO: ERON GOMES DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Representação 0600003-50.2023.6.25.0015

SENTENÇA

O presente expediente foi instaurado mediante despacho proferido por este magistrado diante da existência de um *outdoor*, localizado na entrada desta cidade, com suposto conteúdo de propaganda eleitoral irregular, sendo notificado o Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Assim foi ajuizada a representação de fls. 8/10 em face do vereador Eron Gomes do Nascimento, alegando, em síntese, que o representado praticou propaganda eleitoral antecipada veiculada mediante uso de outdoor, conforme fotografia vista à fl. 04, de modo a violar, em tese, as regras previstas no art. 39, §8º, da Lei 9.504/97 e no art. 26 da Resolução TSE nº. 23.610/2016.

Determinada a retirada do outdoor em tutela provisória (id. 113271541).

Intimado em 17/02/2023 para apresentar resposta em 48h (quarenta e oito horas), o ora representado comprovou o cumprimento da medida, porém não apresentou defesa quanto ao mérito do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Passo a decidir nos termos do art. 96, §7º, da Lei 9.504/1997.

Inicialmente, diante da não apresentação de defesa pelo representado no prazo legal, impõe-se a decretação de sua revelia, nos termos do art. 344 do NCPC. Ademais, incidente o efeito material da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, consoante preceito normativo constante no art. 345 do NCPC.

Todavia, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que presente tal contexto, impõe-se ao Julgador a análise dos fatos constantes na representação, a fim de decidir se os mesmos configuraram ou não infração à legislação de regência. Veja-se:

Eleições 2010 - Propaganda Antecipada - Internet. Revelia. Efeitos. Livre manifestação do Pensamento. Autoria identificada. 1. Reconhecida a revelia da representada, os fatos afirmados na inicial se tornam incontroversos. Cabe, porém, ao juiz examiná-los e decidir se eles configuram ou não infração à legislação. 2. Internet - Livre manifestação do pensamento devidamente identificada não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. 3. Recurso a que se nega provimento. (TSE - Representação nº 143724, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/08/2010). (g. n.)

Superada essa questão prefacial, passa-se a analisar o mérito da presente demanda.

*In casu*, é inconteste que houve a instalação de *outdoor* com os dizeres: "*SEJAM BEM VINDOS A NEÓPOLIS, O MELHOR CARNAVAL DE RUA DE SERGIPE QUE A FOLIA SEJA REPLETA DE PAZ E ALEGRIAS. VEREADOR ERON*". Para tanto basta uma rápida análise da fotografia constante à fl. 4 dos presentes autos.

Identifica-se claro propósito de projeção eleitoral. A postagem não trata de prestação de contas ou matéria referente à atividade parlamentar, havendo pedido subliminar de votos ao constar a logomarca do vereador, sua fotografia com os dedos simbolizando o "V" de vitória.

O art. 36-A da Lei 9.504/97 descreve o que não é considerado propaganda eleitoral antecipada:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

Dissecando o preceito normativo supra, verifica-se que o *outdoor* exposto pelo candidato não se enquadra em nenhuma das situações acima, as quais são legalmente permitidas.

A *contrariu sensu*, não estando autorizada pela norma acima, a fixação do *outdoor* mostra-se como propaganda eleitoral, apesar de não constar pedido explícito de voto.

Ainda que inexistente pedido explícito de voto, é evidente pedido subliminar com sua promoção pessoal em desrespeito às normas eleitorais com a colocação de foto de pretense candidato e logomarca.

A fim de corroborar o acima disposto, vale transcrever trecho do voto do Ministro Arnaldo Versiani na *Ac. de 15.4.2010 no AgR-AI n. 10.203*: "*A jurisprudência está consolidada no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto. [ ]*"

Além disso, em recente decisão o Tribunal Superior Eleitoral, revendo posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Eleitoral Nº 0600227-31.2018.6.17.0000, da relatoria do Ministro Edson Fachin, decidiu configurar propaganda eleitoral antecipada a fixação de outdoors de pretense candidato, já que tal forma de propaganda é vedada inclusive em período eleitoral:

"ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNICO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade *per se*.

2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.

3. A despeito da litude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.

4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º da Lei das Eleições.

5. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.

6. Recurso especial eleitoral provido."

Destaque-se que o *outdoor* foi fixado dias antes do Carnaval de 2023, que aconteceu entre os dias 18 a 23/02/2023 nesta cidade, sendo colocado na entrada da cidade, a fim de dar maior visibilidade ao responsável, exatamente em período em que há um aumento de circulação de pessoas neste município em virtude das festas carnavalescas.

Apesar de não haver eleições neste ato, considera-se propaganda eleitoral antecipada toda e qualquer forma de propaganda realizada antes do prazo previsto na legislação eleitoral, qual seja, três meses antes do pleito.

Nesse sentido, veja-se o escólio de José Jairo Gomes, em seu livro Direito Eleitoral, afirma que "já entendeu a Corte Superior ser irrelevante "a *distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha de candidatos*."

Ademais, vejamos os seguintes precedentes jurisprudenciais:

Representação eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação de mensagem de aniversário em homenagem a potencial candidato a cargo eletivo. Representado que é vereador, sendo que o outdoor traz sua foto e as cores de seu partido. Outdoor espalhado em diversos pontos. Rejeição da alegação de que a responsabilidade seria de terceiros, ainda mais quando esse terceiro é o seu próprio cônjuge. Prática que tem nítida finalidade eleitoral, cujo real objetivo é o de fazer fixar, na mente do eleitor, a imagem do candidato em potencial. Propaganda eleitoral extemporânea que se reconhece. Provimento do recurso apenas para se excluir da condenação a incidência da correção monetária sobre a multa estipulada, a qual é autorizada somente após o trânsito em julgado da sentença. Agravo parcialmente provido. (TRE-RJ - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO R-Rp 12543 - RJ (TRE-RJ). Data de publicação: 16/05/2014)

Propaganda eleitoral extemporânea. Decisão do juízo originário que julgou procedente representação ministerial. Aplicação de multa solidariamente entre os demandados. Evidenciada a prática de publicidade antecipada, por meio de outdoor afixado em via pública e cartazes expostos em automóveis, ressaltando as referências políticas do vereador candidato. Presença de elementos suficientes para caracterizar, ainda que de modo subliminar, a alegada publicidade intempestiva. Potencialidade para posicionar o representado em vantagem frente a outros possíveis candidatos ao pleito. Divulgação com grande apelo visual, vedada pela Lei 11.300 /2006, que revogou o art. 42 da Lei 9.504 /97. Provimento negado. (TRE - RS. RE 3102-RS)

Sob outra perspectiva argumentativa, o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, veda a realização de qualquer propaganda mediante a utilização de *outdoor*, independentemente da plataforma utilizada: Lei n. 9.504/1997. Art. 39, § 8º. É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

Oportuno salientar que, mesmo com a retirada do recurso propagandístico, tal providência não tem o condão de eximir o Representado da obrigação pelo pagamento de multa. Trata-se de ilícito que se dá *ex lege*. A título de reforço argumentativo, veja-se o teor do seguinte verbete sumular:

Súmula 48/TSE: A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Entretanto, considerando que houve a imediata retirada do painel, entendo por justa e razoável a aplicação da reprimenda no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser arcado pelo Representado.

DA CONCLUSÃO

Com essas considerações, decido pela PROCEDÊNCIA do pedido veiculado na representação, confirmando a decisão proferida de forma liminar, determinando a retirada do *outdoor*, *bem como pela codenação do representado Eron Gomes do Nascimento ao pagamento de multa* no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dessa forma, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPD.

Intime-se o representado para efetuar o pagamento da multa no prazo de 15 dias. Decorrido tal prazo *in albis*, ao Cartório para as anotações devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Neópolis, 08 de março de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600115-53.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600115-53.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JADSON MACHADO DO SACRAMENTO

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO  
MUNICIPAL

REQUERENTE : THADEU RORIZ SILVA CRUZ

### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600115-53.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA  
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO  
MUNICIPAL, JADSON MACHADO DO SACRAMENTO, THADEU RORIZ SILVA CRUZ  
SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 28/03/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600115-53.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600115-53.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JADSON MACHADO DO SACRAMENTO

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

REQUERENTE : THADEU RORIZ SILVA CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600115-53.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, JADSON MACHADO DO SACRAMENTO, THADEU RORIZ SILVA CRUZ

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi

adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 28/03/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600115-53.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600115-53.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JADSON MACHADO DO SACRAMENTO

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO  
MUNICIPAL

REQUERENTE : THADEU RORIZ SILVA CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600115-53.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA  
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO  
MUNICIPAL, JADSON MACHADO DO SACRAMENTO, THADEU RORIZ SILVA CRUZ

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias,

onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 28/03/2023.

**HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO**

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-52.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600031-52.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ALAMARQUE ALVES DA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-52.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL, JOSE ALAMARQUE ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2021.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2021.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 28/03/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-52.2022.6.25.0015**

PROCESSO : 0600031-52.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE ALAMARQUE ALVES DA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-52.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL, JOSE ALAMARQUE ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2021.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2021.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 28/03/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600003-50.2023.6.25.0015**

PROCESSO : 0600003-50.2023.6.25.0015 PROCESSO ADMINISTRATIVO (NEÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ERON GOMES DO NASCIMENTO

INTERESSADO : JUÍZO DA 15ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600003-50.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 15ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS

INTERESSADO: ERON GOMES DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Representação 0600003-50.2023.6.25.0015

SENTENÇA

O presente expediente foi instaurado mediante despacho proferido por este magistrado diante da existência de um *outdoor*, localizado na entrada desta cidade, com suposto conteúdo de propaganda eleitoral irregular, sendo notificado o Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Assim foi ajuizada a representação de fls. 8/10 em face do vereador Eron Gomes do Nascimento, alegando, em síntese, que o representado praticou propaganda eleitoral antecipada veiculada mediante uso de *outdoor*, conforme fotografia vista à fl. 04, de modo a violar, em tese, as regras previstas no art. 39, §8º, da Lei 9.504/97 e no art. 26 da Resolução TSE nº. 23.610/2016.

Determinada a retirada do *outdoor* em tutela provisória (id. 113271541).

Intimado em 17/02/2023 para apresentar resposta em 48h (quarenta e oito horas), o ora representado comprovou o cumprimento da medida, porém não apresentou defesa quanto ao mérito do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Passo a decidir nos termos do art. 96, §7º, da Lei 9.504/1997.

Inicialmente, diante da não apresentação de defesa pelo representado no prazo legal, impõe-se a decretação de sua revelia, nos termos do art. 344 do NCPC. Ademais, incidente o efeito material da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, consoante preceito normativo constante no art. 345 do NCPC.

Todavia, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, ainda que presente tal contexto, impõe-se ao Julgador a análise dos fatos constantes na representação, a fim de decidir se os mesmos configuraram ou não infração à legislação de regência. Veja-se:

Eleições 2010 - Propaganda Antecipada - Internet. Revelia. Efeitos. Livre manifestação do Pensamento. Autoria identificada. 1. Reconhecida a revelia da representada, os fatos afirmados na inicial se tornam incontroversos. Cabe, porém, ao juiz examiná-los e decidir se eles configuram ou

não infração à legislação. 2. Internet - Livre manifestação do pensamento devidamente identificada não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. 3. Recurso a que se nega provimento. (TSE - Representação nº 143724, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/08/2010). (g. n.)

Superada essa questão prefacial, passa-se a analisar o mérito da presente demanda.

*In casu*, é inconteste que houve a instalação de *outdoor* com os dizeres: "*SEJAM BEM VINDOS A NEÓPOLIS, O MELHOR CARNAVAL DE RUA DE SERGIPE QUE A FOLIA SEJA REPLETA DE PAZ E ALEGRIAS. VEREADOR ERON*". Para tanto basta uma rápida análise da fotografia constante à fl. 4 dos presentes autos.

Identifica-se claro propósito de projeção eleitoral. A postagem não trata de prestação de contas ou matéria referente à atividade parlamentar, havendo pedido subliminar de votos ao constar a logomarca do vereador, sua fotografia com os dedos simbolizando o "V" de vitória.

O art. 36-A da Lei 9.504/97 descreve o que não é considerado propaganda eleitoral antecipada:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

Dissecando o preceito normativo supra, verifica-se que o *outdoor* exposto pelo candidato não se enquadra em nenhuma das situações acima, as quais são legalmente permitidas.

A *contrariu sensu*, não estando autorizada pela norma acima, a fixação do *outdoor* mostra-se como propaganda eleitoral, apesar de não constar pedido explícito de voto.

Ainda que inexistente pedido explícito de voto, é evidente pedido subliminar com sua promoção pessoal em desrespeito às normas eleitorais com a colocação de foto de pretense candidato e logomarca.

A fim de corroborar o acima disposto, vale transcrever trecho do voto do Ministro Arnaldo Versiani na *Ac. de 15.4.2010 no AgR-AI n. 10.203*: "*A jurisprudência está consolidada no sentido de que a*

*propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, "mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto. [ ]"*

Além disso, em recente decisão o Tribunal Superior Eleitoral, revendo posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Eleitoral Nº 0600227-31.2018.6.17.0000, da relatoria do Ministro Edson Fachin, decidiu configurar propaganda eleitoral antecipada a fixação de outdoors de pretensão candidato, já que tal forma de propaganda é vedada inclusive em período eleitoral:

"ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade *per se*.

2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.

3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.

4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º da Lei das Eleições.

5. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.

6. Recurso especial eleitoral provido."

Destaque-se que o *outdoor* foi fixado dias antes do Carnaval de 2023, que aconteceu entre os dias 18 a 23/02/2023 nesta cidade, sendo colocado na entrada da cidade, a fim de dar maior visibilidade ao responsável, exatamente em período em que há um aumento de circulação de pessoas neste município em virtude das festas carnavalescas.

Apesar de não haver eleições neste ato, considera-se propaganda eleitoral antecipada toda e qualquer forma de propaganda realizada antes do prazo previsto na legislação eleitoral, qual seja, três meses antes do pleito.

Nesse sentido, veja-se o escólio de José Jairo Gomes, em seu livro Direito Eleitoral, afirma que "já entendeu a Corte Superior ser irrelevante "a *distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha de candidatos.*"

Ademais, vejam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

Representação eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação de mensagem de aniversário em homenagem a potencial candidato a cargo eletivo. Representado que é vereador, sendo que o outdoor traz sua foto e as cores de seu partido. Outdoor espalhado em diversos pontos. Rejeição da alegação de que a responsabilidade seria de terceiros, ainda mais quando esse terceiro é o seu próprio cônjuge. Prática que tem nítida finalidade eleitoral, cujo real objetivo é

o de fazer fixar, na mente do eleitor, a imagem do candidato em potencial. Propaganda eleitoral extemporânea que se reconhece. Provimento do recurso apenas para se excluir da condenação a incidência da correção monetária sobre a multa estipulada, a qual é autorizada somente após o trânsito em julgado da sentença. Agravo parcialmente provido. (TRE-RJ - RECURSO EM REPRESENTAÇÃO R-Rp 12543 - RJ (TRE-RJ). Data de publicação: 16/05/2014)

Propaganda eleitoral extemporânea. Decisão do juízo originário que julgou procedente representação ministerial. Aplicação de multa solidariamente entre os demandados. Evidenciada a prática de publicidade antecipada, por meio de outdoor afixado em via pública e cartazes expostos em automóveis, ressaltando as referências políticas do vereador candidato. Presença de elementos suficientes para caracterizar, ainda que de modo subliminar, a alegada publicidade intempestiva. Potencialidade para posicionar o representado em vantagem frente a outros possíveis candidatos ao pleito. Divulgação com grande apelo visual, vedada pela Lei 11.300 /2006, que revogou o art. 42 da Lei 9.504 /97. Provimento negado. (TRE - RS. RE 3102-RS)

Sob outra perspectiva argumentativa, o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, veda a realização de qualquer propaganda mediante a utilização de *outdoor*, independentemente da plataforma utilizada: Lei n. 9.504/1997. Art. 39, § 8º. É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

Oportuno salientar que, mesmo com a retirada do recurso propagandístico, tal providência não tem o condão de eximir o Representado da obrigação pelo pagamento de multa. Trata-se de ilícito que se dá *ex lege*. A título de reforço argumentativo, veja-se o teor do seguinte verbete sumular:

Súmula 48/TSE: A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Entretanto, considerando que houve a imediata retirada do painel, entendo por justa e razoável a aplicação da reprimenda no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser arcado pelo Representado.

#### DA CONCLUSÃO

Com essas considerações, decido pela PROCEDÊNCIA do pedido veiculado na representação, confirmando a decisão proferida de forma liminar, determinando a retirada do *outdoor*, *bem como pela codenação do representado Eron Gomes do Nascimento ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*. Dessa forma, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPD.

Intime-se o representado para efetuar o pagamento da multa no prazo de 15 dias. Decorrido tal prazo *in albis*, ao Cartório para as anotações devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Neópolis, 08 de março de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600145-25.2021.6.25.0015**

PROCESSO : 0600145-25.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - BREJO GRANDE - SE - MUNICIPAL

**JUSTIÇA ELEITORAL**

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600145-25.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - BREJO GRANDE - SE - MUNICIPAL

**SENTENÇA**

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2020.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

**DECIDO.**

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2021.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 28/03/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

**16ª ZONA ELEITORAL****EDITAL****EDITAL 306/2023 - 16ª ZE**

De Ordem da Excelentíssima Senhora Doutora ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL, Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, cuja circunscrição integra os Municípios de Cumbe, Feira Nova e Nossa Senhora das Dores, todos do Estado de Sergipe, em conformidade com o que preceitua o art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

**FAZ SABER:**

todos que os candidatos que concorreram aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador abaixo listados prestaram contas relativas à campanha das Eleições Municipais de 2020. Dito isso, faculta se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação através de petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO	CARGO	PARTIDO POLÍTICO / COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA E N° DE URNA	CNPJ	MUNICÍPIO /UF	PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJe)
EDIVALDO ALVES DA COSTA NETO	VEREADOR	PODEMOS - PODE - 19777	38.940.145 /0001-45	NOSSA SENHORA DAS DORES/SE	0600294-52.2020.6.25.0016
JONATHAS OLIVEIRA SANTOS	PREFEITO	REPUBLICANOS - 10	38.809.880 /0001-14	FEIRA NOVA/SE	0600322-20.2020.6.25.0016
WESLEY PEREIRA CELESTINO NASCIMENTO	VEREADOR	PODEMOS - PODE - 19122	38.737.872 /0001-00	FEIRA NOVA/SE	0600332-64.2020.6.25.0016

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expeço o presente, com cópia de igual teor que deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE e afixado no lugar de costume no Cartório Eleitoral desta 16ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora das Dores/SE, aos 30 (trinta) dia do mês de março do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Paulo Victor Pereira Santos da Silva, Chefe de Cartório Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, que digitei, conferi e subscrevi o presente Edital (Portaria-16ªZE/SE n° 03/2015).

Documento assinado eletronicamente por PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA, Chefe de Cartório, em 30/03/2023, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1349546 e o código CRC AB74C08D.

## 17ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 302/2023 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO ELEITORAL, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0012/2023.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora

da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

## 18ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### Nº 297/2023 - 18ª ZE INDEFERIMENTO

De ordem do Dr.(a) FABIANA OLIVEIRA BASTO DE CASTRO, Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foi INDEFERIDO o pedido de Revisão Eleitoral do Sr(a) SILVANIA MARTINS MENDONCA - T.E 0286 6607 2100 - Motivo: DUPLICIDADE, tendo em vista que não foi cumpridas as exigências normativas previstas na Resolução TSE nº 23.659/2021, e na Resolução TRE-SE nº 6/2020.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume como também no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 29 de Março de 2023. Eu, Cristiano dos Santos, Chefe de Cartório Substituto da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Chefe em substituição

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO DOS SANTOS, Assistente, em 30/03/2023, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 22ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600006-81.2023.6.25.0022

PROCESSO : 0600006-81.2023.6.25.0022 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : CAMILLE VITORIA ALMEIDA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600006-81.2023.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADA: CAMILLE VITORIA ALMEIDA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Processo Administrativo de Composição de Mesa Receptora em face de CAMILLE VITORIA ALMEIDA DA SILVA, mesária faltosa no primeiro turno das Eleições Gerais de 2022, devidamente qualificada.

Na Informação ID nº 113718562, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral, informou que a mesária CAMILLE VITORIA ALMEIDA DA SILVA, Inscrição Eleitoral nº 029519302160, convocada por este Juízo Eleitoral para atuar na função de 1ª Secretária de Mesa Receptora de Votação (MRV) da Seção Eleitoral nº 59, instalada no GRUPO ESCOLAR JOÃO CARVALHO, situado no município de Simão Dias/SE, conforme Carta Convocatória enviada e recebida presencialmente no endereço da mesária e recepcionada pela própria, por ocasião das Eleições Gerais de 2022, realizadas em 1º turno no dia 02/10/2022 e, em 2º turno, no dia 30/12/2022, não compareceu aos trabalhos eleitorais no 1º turno, conforme Ata da respectiva Seção Eleitoral. Informou também que a mesária faltosa não ostenta a condição de servidor público.

Devidamente notificada, conforme Certidão ID nº 113922970, a mesária quedou-se inerte consoante Certidão ID nº 114222346, deixando de apresentar qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em Cota Ministerial ID nº 114597262, pugnou pela aplicação da penalidade prevista no artigo 124 do Código Eleitoral.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o eleitor nomeado membro de mesa receptora de votos, ao receber a carta de convocação, tem o prazo de 05 (cinco) dias para alegar eventual impedimento e/ou solicitar dispensa, a critério do Juiz Eleitoral. Ainda, o mesário possui o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do pleito, para apresentar justa causa por eventual ausência, conforme previsão estampada no artigo 124 do Código Eleitoral. Após esse prazo, frise-se, a legislação já impõe o arbitramento de multa enquanto penalidade administrativa.

No caso presente, a mesária não se utilizou dos prazos assinalados em lei, uma vez que não apresentou qualquer justificativa por sua ausência aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições Gerais de 2022, realizado no dia 2/10/2022.

Em sendo assim, dispõe o artigo 85 da Resolução TSE 21.538/2003 que a base de cálculo para aplicação das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas será o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice. A Lei nº 10.522/2002, por seu turno, ao extinguir a Ufir, fixou como sendo seu último valor a quantia de R\$ 1,0641. Logo, temos que o valor máximo usualmente aplicado é de aproximadamente R\$ 35,00.

O §2º do artigo 367 do Código Eleitoral prevê que "a multa pode ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada ao máximo".

Dito isso, e considerando o descaso e total inércia da mesária, não apresentando justa causa dentro do prazo legal, majoro a multa em 10 (dez) vezes, dentro do limite permitido.

Ante o exposto, condeno a mesária faltosa CAMILLE VITORIA ALMEIDA DA SILVA ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-85.2020.6.25.0022**

: 0600310-85.2020.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO

PROCESSO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MATHEUS SANTANA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

REQUERENTE : MATHEUS SANTANA SANTOS

ADVOGADO : ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-85.2020.6.25.0022 - SIMÃO DIAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MATHEUS SANTANA SANTOS VEREADOR, MATHEUS SANTANA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

Advogado do(a) REQUERENTE: ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS - SE12769

---

#### ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) candidato(a) MATHEUS SANTANA SANTOS, na pessoa de seu(s) advogado(s), nos termos do art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021, para apresentar, no prazo de 3 (três) dias, mídia eletrônica que trata da prestação de contas, referente às eleições 2020.

A entrega poderá ser realizada, no prazo acima, das seguintes formas:

1) Envio do respectivo arquivo ao endereço eletrônico da 22ª Zona Eleitoral (ze22@tre-se.jus.br) OU

2) Entrega presencial na sede do Cartório da 22ª Zona Eleitoral.

Permanecendo a omissão da entrega da mídia eletrônica, as contas serão julgadas como "não prestadas", nos termos do Art. 55, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Art. 80, I, Res. TSE nº 23.607/2019).

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório Eleitoral da 22ª ZE Simão Dias/SE

#### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600005-96.2023.6.25.0022**

PROCESSO : 0600005-96.2023.6.25.0022 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOHNNY THOMAS DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600005-96.2023.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: JOHNNY THOMAS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Processo Administrativo de Composição de Mesa Receptora em face de JOHNNY THOMAS DOS SANTOS, mesário faltoso no primeiro turno das Eleições Gerais de 2022, devidamente qualificado.

Na Informação ID nº 113712371, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral, informou que o mesário JOHNNY THOMAS DOS SANTOS, Inscrição Eleitoral nº 025461582135, convocado por este Juízo Eleitoral para atuar na função de 1º Mesário de Mesa Receptora de Votação (MRV) da Seção Eleitoral nº 71, instalada no Colégio Carvalho Neto, situado no endereço Praça Lucila Macedo Deda, no município de Simão Dias/SE, conforme Carta Convocatória enviada e recebida presencialmente no endereço do mesário, por ocasião das Eleições Gerais de 2022, realizadas em 1º turno no dia 02/10/2022 e, em 2º turno, no dia 30/12/2022, não compareceu aos trabalhos eleitorais no 1º turno, conforme Ata da respectiva Seção Eleitoral. Informou também que o mesário faltoso não ostenta a condição de servidor público.

Devidamente notificado, conforme Certidão ID nº 113871134, o mesário ficou-se inerte consoante Certidão ID nº 114219325, deixando de apresentar qualquer manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral, em Cota Ministerial ID nº 114597272, pugnou pela aplicação da penalidade prevista no artigo 124 do Código Eleitoral.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o eleitor nomeado membro de mesa receptora de votos, ao receber a carta de convocação, tem o prazo de 05 (cinco) dias para alegar eventual impedimento e/ou solicitar dispensa, a critério do Juiz Eleitoral. Ainda, o mesário possui o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do pleito, para apresentar justa causa por eventual ausência, conforme previsão estampada no artigo 124 do Código Eleitoral. Após esse prazo, frise-se, a legislação já impõe o arbitramento de multa enquanto penalidade administrativa.

No caso presente, o mesário não se utilizou dos prazos assinalados em lei, uma vez que não apresentou qualquer justificativa por sua ausência aos trabalhos eleitorais no 1º turno das Eleições Gerais de 2022, realizado no dia 2/10/2022.

Em sendo assim, dispõe o artigo 85 da Resolução TSE 21.538/2003 que a base de cálculo para aplicação das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas será o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice. A Lei nº 10.522/2002, por seu turno, ao extinguir a Ufir, fixou como sendo seu último valor a quantia de R\$ 1,0641. Logo, temos que o valor máximo usualmente aplicado é de aproximadamente R\$ 35,00.

O §2º do artigo 367 do Código Eleitoral prevê que "a multa pode ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada ao máximo".

Dito isso, e considerando o descaso e total inércia do mesário, não apresentando justa causa dentro do prazo legal, majoro a multa em 10 (dez) vezes, dentro do limite permitido.

Ante o exposto, condeno o mesário faltoso JOHNNY THOMAS DOS SANTOS ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA  
Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

## **26ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL Nº 304/2023 - 26ª ZE**

Edital 304/2023 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

**TORNA PÚBLICO:**

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE decididos no período de 13/03/2023 a 24/03/2023 (Lotes nº 010/2023 e 011/2023) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE nº 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 30 de março de 2023. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria nº 961/2022 - 26ª ZE-SE)

#### **EDITAL Nº 305/2023 - 26ª ZE**

Edital 305/2023 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizado pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

**TORNA PÚBLICO:**

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi INDEFERIDO E EXCLUÍDO, respectivamente, os requerimentos DE ALISTAMENTO, dos(as) eleitores(as) abaixo mencionados(as), e pertencentes aos municípios de Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso é de 05(cinco) dias, de acordo com o art. 54 e art. 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS/SE

NOME DO ELEITOR - TÍTULO DO ELEITOR

ANA KARINA SILVA DA ROCHA, TE 0306 3660 2143

MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE LIMA/SE

NOME DO ELEITOR - TÍTULO DO ELEITOR/DATA DE NASCIMENTO

LUCAS GABRIEL SOUSA DA CONCEIÇÃO, nascido em 19/09/2005

E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não possam no futuro alegar desconhecimento, foi expedido o presente Edital que será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 30 de março de 2023. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria n° 961/2022 - 26ª ZE-SE)

## **27ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601037-29.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0601037-29.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : Partido Socialista Brasileiro

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601037-29.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU/SE, sob o fundamento de possíveis omissões, contradições e

obscuridades na sentença prolatada nos autos.

Ao que se vê, o Partido SOCIALISTA BRASILEIRO DE ARACAJU mostra-se inconformado com a Sentença (ID 108819600) que julgou Desaprovadas as contas relativa às Eleições de 2020. Anota-se que depois de realizadas as diligências necessárias à complementação das informações à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes irregularidades:

- Recebimento de recursos de origem não identificada: receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido (arts. 12, § 6º, 21, I, §§ 1º e 3º, 32, § 1º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019);

Regularmente intimado, o partido não se manifestou.

- Divergências entre as informações relativas às despesas constantes na prestação de contas e as constantes na base de dados da Justiça Eleitoral que fato que caracteriza omissão de gastos eleitorais em violação ao art. 53, I "g", da Resolução 23.607/2019;

Regularmente intimado, o partido não se manifestou.

Apesar de intimado (ID 106223481), o partido pugnou pela dilação de prazo para responder as diligências (ID 106353064), a qual foi indeferida (ID 106968460).

Ressalto que a defesa juntada posteriormente (ID 108190553) fora desconsiderada na análise destas contas por ter sido apresentada extemporaneamente.

Vê-se que, na espécie ocorreu a preclusão temporal, o que acarreta o não conhecimento da referida documentação para análise das contas apresentadas, buscando conceder tratamento isonômico a todos os candidatos, que devem observância aos prazos previstos no regramento estabelecido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Em caso similar, assim já decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 40, I, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS DESPESAS DE CAMPANHA E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FALHAS GRAVES. PERCENTUAL ELEVADO EM RELAÇÃO AO TOTAL DE VALORES MOVIMENTADOS EM CAMPANHA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. O caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes.

4. No caso, o candidato, não obstante intimado a sanar as irregularidades verificadas, deixou de prestar os esclarecimentos no momento oportuno, razão pela qual ocorreu a preclusão da possibilidade de juntada de documentos.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento. (grifos acrescidos)

(TSE, AgRg em Agl nº 060136762, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 06/08/2020)

As irregularidades apontadas pela unidade técnica responsável pelo exame das contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição das contas, por representarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei n.º 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Tais irregularidades violam a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Está escrito ser cabível embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (art. 1.022, CPC). Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver, na sentença, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso.

Assim, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeito os embargos do requerente, pois a sentença apoia-se em reais fatos detectados.

P. R. I.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sergio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601035-59.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0601035-59.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADELSON ALVES DE ALMEIDA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA  
CIDADE DE ARACAJU

### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601035-59.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA  
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE  
DE ARACAJU

INTERESSADO: ADELSON ALVES DE ALMEIDA

### SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas eleitorais referentes às Eleições Municipais de 2020, pelo(a) Partido Trabalhista Cristão, em Aracaju.

Parecer conclusivo (ID 113610455) opinando pela não prestação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 114036488).

Do exame, após observado o estabelecido pelo art. 69 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, foram realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas e restou caracterizada a seguinte inconsistência:

1. Não foi juntado aos presentes autos procuração constituindo advogado nos termos do art. 53, II, alínea "f", c/c art. 98, §8º da Res. TSE 23.607/2019. A ausência desse instrumento impossibilita a representação processual do prestador de contas, sujeitando o julgamento das contas como não prestadas.

Devidamente intimado para suprir a ausência nos autos de instrumento de representação processual (procuração) - ID 104262048, transcorreu o prazo sem manifestação (ID 105120421).

É o breve relato. Decido.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 49, §5º, inciso VII e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO, em Aracaju, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Determino a aplicação da pena de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos da alínea "a", do inciso II, do artigo 80, da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, enquanto não for regularizada a omissão da agremiação partidária e seus responsáveis, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada

pela lei para a prestação de contas finais, de acordo com o disposto no art. 49, caput da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, comunique-se o teor da decisão aos órgãos de direção nacional e estadual da agremiação partidária e registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (art. 74, §10, da Res. TSE nº 23.607/2019).

Após, arquivem-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

## **28ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-82.2022.6.25.0028**

PROCESSO : 0600007-82.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

INTERESSADO : REILTON DA SILVA ALMEIDA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-82.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, REILTON DA SILVA ALMEIDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Através do documento ID nº 105238698, o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), informou, automaticamente, sobre a não apresentação da prestação de contas, referente ao exercício financeiro 2020, pelo Órgão do Partido da Mobilização Nacional - PMN em Poço Redondo /SE, no prazo estabelecido pelo art. 32, da Lei nº 9096/95.

Despacho ID nº 105241862 determinando a notificação do órgão partidário para que suprisse a omissão.

O Cartório Eleitoral notificou os interessados (ID nº 105298222 e nº 109852993 e anexos).

O mencionado órgão municipal e, ainda, o seu órgão superior quedaram-se inertes.

Foi determinada por este juízo, conforme item 3 do despacho ID nº 108585397, a imediata suspensão das quotas do fundo partidário, sendo notificados os diretórios estadual e nacional do partido em tela, conforme certidão ID nº 109953358 e anexos.

O Cartório Eleitoral certificou que a agremiação partidária em apreço não recebeu, no exercício financeiro 2020, recursos de fundo público (certidão ID nº 109953369).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (ID nº 113342157).

Intimação das partes, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE/SE), para, querendo, manifestarem-se sobre as informações e documentos apresentados no processo (ID nº 113816099).

Certidão do Cartório Eleitoral (ID nº 114441108) informando o transcurso "in albis" do prazo oferecido na intimação supramencionada.

É o Relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados pelos partidos políticos a cada exercício financeiro e desta obrigação os mesmos não devem se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal, encontrando-se disciplinada no Capítulo I do Título III da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

O presente feito trata de omissão do dever de prestar contas, referente ao exercício financeiro 2020.

Extrai-se dos autos que, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente intimada, a mesma permaneceu inerte, sem apresentar qualquer esclarecimento, fato justificador do acolhimento do parecer do Ministério Público Eleitoral.

Ademais, inexistindo o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário, não há que se falar em devolução de verbas ao erário no presente processo, conforme determina o § 2º do art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019.

## III - DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento no art. 45, IV, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, e em harmonia com a manifestação do MPE, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (Órgão de Poço Redondo/SE), referentes ao exercício financeiro 2020.

Publique-se. Registre-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO e mantenha-se a proibição do recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizada a situação, devendo ser oficiados os Órgãos Nacional e Estadual do PMN a fim de darem cumprimento ao inteiro teor desta decisão, nos termos do art. 59, I, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou da anotação do Diretório Municipal, prevista no art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão da decisão do STF, na ADI 6032, que conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao referido dispositivo, afastando qualquer interpretação que permita que a mencionada sanção seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas.

Desse modo, assegurou o STF que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/95.

Assim, também após o trânsito em julgado, inicie-se processo específico no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), providenciando as determinações contidas nos incisos do art 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o que deve ser certificado nos autos.

Tudo cumprido, Arquive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

**APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600434-50.2020.6.25.0028**

PROCESSO : 0600434-50.2020.6.25.0028 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600434-50.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
INTERESSADO: JUÍZO DA 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
DECISÃO

Tendo em vista o cumprimento das determinações contidas nas Comunicações ID's nº 113552208 e nº 114742780, encaminhadas pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, e nos Editais ID's nº 113552211 e nº 114742782, archive-se o presente feito.

Publique-se a presente decisão no DJE. Dê-se ciência ao MPE.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral

#### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600004-93.2023.6.25.0028**

PROCESSO : 0600004-93.2023.6.25.0028 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : 28a Zona Eleitoral de Canindé de São Francisco

INTERESSADO : HIAGO FEITOSA LESSA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600004-93.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
INTERESSADO: 28A ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
INTERESSADO: HIAGO FEITOSA LESSA  
SENTENÇA

Trata-se de procedimento realizado de ofício por esta 28ª Zona Eleitoral de Sergipe, devido a ausência aos trabalhos eleitorais, referente ao 1º Turno das Eleições 2022, do Sr. HIAGO FEITOSA LESSA, título eleitoral nº 027254642100, convocado para exercer a função de 1º Mesário, na seção nº 02, no município de Canindé de São Francisco/SE.

Conforme documentos anexos a inicial, o interessado em epígrafe fora devidamente convocado, consoante o comprovante ID nº 112248104 e, ainda, o Edital de Convocação nº 01, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE-TRE/SE (ID nº 112248106). Ademais, foi anexada aos autos a ata da seção em que o convocado deixou de comparecer no dia da eleição (ID nº 112248112).

Notificado para apresentar sua defesa (ID nº 112836064), o interessado apresentou a justificativa ID nº 112836081 na qual alegou, em síntese, que não fora trabalhar como mesário porque estava apresentando sintomas de Covid, anexando atestado aos autos (ID nº 112836083), além disso, comunicou no mencionado documento ID nº 112836081 que não havia apresentado o atestado antes porque não sabia como realizar a justificativa.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo acolhimento da justificativa apresentada (ID nº 113340587).

É o relatório. Decido.

Compulsando toda a documentação juntada ao presente processo não há dúvidas que o interessado teve plena ciência de sua convocação.

Ultrapassando essa fase e analisando toda a documentação processual, constato que há contradições na justificativa apresentada pelo Interessado (documento ID nº 112836081), tendo em vista que o mesmo alegou que não sabia justificar a sua ausência aos trabalhos eleitorais, no entanto, observa-se nos autos que o interessado já havia peticionado, em 25/07/2022, a este Juízo, através do e-mail da zona eleitoral, solicitando sua dispensa do serviço (ID nº 112248213).

De forma sucinta, seguem as contradições do interessado no presente processo:

a. No processo SEI 0012822-22.2022.6.25.8028 (ID nº 112248213) o Sr. Hiago Feitosa Lessa solicitou, através do e-mail desta 28ª Zona Eleitoral, encaminhado em 25/07/2022, sua dispensa do serviço eleitoral. No referido processo o Interessado foi intimado do indeferimento do seu pedido, bem como devidamente advertido que: "O não comparecimento injustificado do(a) eleitor(a) convocado(a) (a) para os trabalhos eleitorais gera a ausência da quitação eleitoral e, ainda, as sanções de multa, a qual poderá chegar ao dobro do salário mínimo, e de suspensão até 15 (quinze) dias, caso o faltoso seja servidor público ou autárquico, nos termos do art. 124 do Código Eleitoral".

b. Logo após o primeiro turno, o Cartório Eleitoral entrou em contato com o Interessado para saber o motivo de sua ausência nas Eleições e advertir que o Interessado continuava convocado para o segundo turno, o Interessado respondeu "Viajei a trabalho de última hora e não consegui chegar a tempo". Conforme print da conversa do Interessado com o whatsapp do Cartório Eleitoral, ID 12248124.

c. Contraditoriamente, o Interessado apresentou um novo documento em que informa que estava com sintomas de Covid no dia da Eleição (ID nº 112836083); ou seja, o mesmo esqueceu da primeira história que havia contado para a Justiça Eleitoral de que tinha viajado (ID 12248124), caindo em mais uma contradição.

Assim, se o interessado soube peticionar ao Juízo Eleitoral para solicitar sua dispensa, por que não saberia ligar para a 28ª Zona Eleitoral e informar que não iria comparecer no dia da Eleição, inclusive, o interessado possuía ampla comunicação com esta Zona, através de e-mail e whatsapp. Outrossim, o interessado claramente esqueceu da primeira história contada à Justiça Eleitoral para ter faltado no dia das Eleições, mesmo diante da advertência das sanções.

Cabe aqui, portanto, ressaltar o disposto nos arts. 120, § 4º e 365, *caput*, ambos do Código Eleitoral:

*"Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciado pelo menos com cinco dias de antecedência.*

(...)

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão a livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo."

(...)

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para êle requisitados."

Nesse passo, verifico que os argumentos apresentados pelo interessado em sua justificativa não isentam de se ausentar aos trabalhos eleitorais obrigatórios, tendo em vista a documentação que comprova que o mesmo faltou com a verdade perante a Justiça, comunicando diferentes versões para a sua ausência no dia do primeiro turno das Eleições 2022.

Diante do exposto, INDEFIRO a justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais, no 1º turno das Eleições Gerais 2022, apresentada pelo Sr. HIAGO FEITOSA LESSA, título eleitoral nº 027254642100, e, nos termos do Art. 124 do Código Eleitoral, aplico ao mesário faltoso multa eleitoral no valor de meio salário-mínimo, ou seja, R\$ 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais). Anote-se o código ASE 442 (AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) referente ao 1º turno das Eleições Gerais 2022 nos registros do eleitor HIAGO FEITOSA LESSA, título eleitoral nº 027254642100.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o mesário.

Notifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, intime-se o mesário faltoso para efetuar o pagamento da multa em 30 dias, sob pena de inscrição em livro próprio da Justiça Eleitoral, através do Sistema Sanções.

Por fim, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-20.2022.6.25.0028**

PROCESSO : 0600037-20.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS CIRILO DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-20.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS, MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA, ANTONIO CARLOS CIRILO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa as eleições 2022, apresentada tempestivamente pelo Órgão Municipal do Progressistas (PP) em Poço Redondo/SE.

Publicado edital (ID nº 113352391), decorreu o prazo legal sem impugnação.

Parecer Conclusivo do Cartório Eleitoral (ID nº 113868193) opinando pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 114286624).

Relatado o necessário, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o partido político em tela protocolou a prestação de contas no prazo legal e, ainda, instruiu devidamente os autos com os documentos necessários, os quais não apresentaram irregularidades.

Ademais, submetidas as contas à fiscalização do Ministério Público Eleitoral, não foram apontados vícios que pudessem ensejar ressalvas ou rejeição das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha, referentes as Eleições 2022, apresentadas pelo Órgão Municipal do PROGRESSISTAS (PP) em Poço Redondo/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Notifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-66.2022.6.25.0028**

PROCESSO : 0600021-66.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LUANA EMERENCIO MENDONCA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (9957/SE)

INTERESSADO : ROMILDO DE OLIVEIRA PORTO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-66.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ROMILDO DE OLIVEIRA PORTO JUNIOR

INTERESSADA: LUANA EMERENCIO MENDONCA

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA - SE9957

**SENTENÇA**

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2021, apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB (Diretório em Poço Redondo/SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral certificou que não foram encontrados indícios de repasse ou distribuição, no exercício financeiro 2021, de Fundo Público para o PSB no município de Poço Redondo/SE (ID nº 113707947).

Manifestação da Unidade Técnica pela aprovação das contas apresentadas (ID nº 113707949).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID nº 114285725).

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que, ao menos em tese, o órgão partidário do PSB em Poço Redondo/SE não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2021.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, ao menos em tese, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (Diretório em Poço Redondo/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600223-14.2020.6.25.0028**

PROCESSO : 0600223-14.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REQUERENTE** : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE  
CANINDE DE SAO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)  
**ADVOGADO** : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
**ADVOGADO** : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)  
**ADVOGADO** : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)  
**ADVOGADO** : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
**ADVOGADO** : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)  
**RESPONSÁVEL** : EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO  
**RESPONSÁVEL** : JOAO PEDRO DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600223-14.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA  
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE  
DE SAO FRANCISCO

RESPONSÁVEL: JOAO PEDRO DOS SANTOS, EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA  
RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON  
ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ  
GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido dos Trabalhadores - PT em Canindé de  
São Francisco/SE, referente ao exercício financeiro 2019.

No prazo legal, após a publicação do edital ID nº 100965793, não houve impugnação pelos  
interessados descritos na Resolução TSE nº 23.604/2019.

A unidade técnica emitiu o relatório preliminar ID nº 105464277.

Exame técnico exarado pelo Cartório Eleitoral (ID nº 109652737).

O Cartório Eleitoral apresentou o parecer conclusivo ID nº 113121907.

Despacho determinando a abertura de prazo para apresentação das alegações finais (ID nº  
113121920).

Devidamente intimado, não houve manifestação pelo partido interessado.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 114285737).

Eis o essencial a relatar. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e  
aos gastos efetivados anualmente pelos partidos políticos, sob pena de serem aplicadas as  
sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.604/2019), cuja  
observância contribui para a lisura e regular aplicação dos recursos pelas agremiações partidárias.

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Resolução TSE nº 23.604/2019 aplica-se as  
prestações de contas anuais dos partidos, com a devida utilização das suas regras processuais,  
metodologia dos exames técnicos e o mérito do julgamento das contas.

No caso do processo em tela, sempre levando em conta os ditames da Resolução TSE nº 23.604/2019, aponta a manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas, o mesmo ocorrendo com o parecer do Cartório Eleitoral. Ademais, nenhuma impugnação foi suscitada e, compulsando os autos, verifico que o partido não recebeu recursos de fontes vedadas, de modo que não há razão para se questionar a idoneidade das contas.

Isto posto, em consonância com o parecer do MPE, **APROVO COM RESSALVAS** as contas do Partido dos Trabalhadores - PT em Canindé de São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro 2019, na forma do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-89.2022.6.25.0028**

PROCESSO : 0600013-89.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE -MUNICIPAL

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : AILTON FREITAS DOS SANTOS

INTERESSADO : FABIO JUNIOR DE JESUS DIOGO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-89.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, AILTON FREITAS DOS SANTOS, FABIO JUNIOR DE JESUS DIOGO

Advogados do(a) INTERESSADO: JEFFERSON ROSARIO SOUZA - SE7933-A, THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

#### SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2021, apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL (Diretório em Canindé de São Francisco/SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral certificou que não foram encontrados indícios de repasse ou distribuição, no exercício financeiro 2021, de Fundo Público para o PSOL no município de Canindé de São Francisco/SE (ID nº 113707905).

Manifestação da Unidade Técnica pela aprovação das contas apresentadas (ID nº 113707915).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID nº 114285711).

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que, ao menos em tese, o órgão partidário do PSOL em Canindé de São Francisco/SE não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2021.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, ao menos em tese, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (Diretório em Canindé de São Francisco/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral

## **29ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029**

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

DEFIRO todos os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), referentes às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via de Título Eleitoral, constantes do Lote de RAE nº 08/2023 (Relatório de Decisão Coletiva Id nº 114658024) e do Lote de RAE nº 09/2023 (Relatório de Decisão Coletiva Id nº 114810275).

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

**PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029**

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EDITAL DE RAE's DEFERIDOS

LOTES 08/2023 e 09/2023 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes do Lote de RAE nº 08 /2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 114658024) e do Lote de RAE nº 09/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 114810275) , que foram DEFERIDOS pelo Juiz da 29ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso.

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447 /2020-29ª ZE.

Carira/SE, 30 de março de 2023.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

**34ª ZONA ELEITORAL**

## ATOS JUDICIAIS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600968-73.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600968-73.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600968-73.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

#### SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Maria Auxiliadora dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas. Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 113563427), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 112480429), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 113597765) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, no entanto, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido da aprovação com ressalvas.

O relatório de exame revelou que a candidata descumpriu o prazo para abertura da conta bancária Doação para campanha/Outros recursos. A violação ao disposto no art.8º, §1º, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019 não comprometeu a regularidade das contas, gerando o apontamento de ressalvas.

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Maria Auxiliadora dos Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral em Substituição

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-44.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600666-44.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-44.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

#### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Gladyson Alves de Oliveira, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112657526), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato atendeu tempestivamente à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 110927570).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112932236) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Gladyson Alves de Oliveira, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral em Substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600960-96.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600960-96.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROGERIO DOS SANTOS ALVES VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : ROGERIO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600960-96.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO DOS SANTOS ALVES VEREADOR, ROGERIO DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Rogério dos Santos Alves, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente, no entanto, desacompanhada de instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado vinculado nos autos, em desacordo ao art. 45, §5º; 48, §1º e 53, II, "f" da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Intimado para regularizar a representação processual em dois momentos distintos (ID 97132190 e 99979021), o candidato permaneceu silente, conforme certidões IDs 97939628 e 102019584.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 112289559), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas, com fundamento no descumprimento do disposto nos arts. 45, §5º; 53, inciso II, alínea "f" e 98, §8º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112492783) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A partir da edição da Lei n.º 12.034/2009, os processos de prestação de contas, no âmbito da Justiça Eleitoral, adquiriram natureza jurisdicional, exigindo a representação da parte através de advogado regularmente constituído. Nesse sentido, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 regulamentou:

*Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:*

*I - a candidata ou o candidato;*

*( )*

*§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.*

*Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.*

*§ 1º Uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJE.*

*Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:*

*( )*

*IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:*

*( )*

*b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53;*

*"§2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.*

*§3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifos inexistentes no original).*

*Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:*

*( )*

*II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, a candidata ou o candidato, na pessoa de sua(seu) advogada ou advogado;*

*(...)*

*§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.*

Extrai-se dos autos que, apesar de intimado por duas vezes, para regularizar a representação do advogado vinculado a este feito, o interessado absteve-se de sanar o vício processual.

A presença de advogado regularmente constituído nos autos e com procuração válida é condição de desenvolvimento válido e regular dos processos de prestação de contas. Logo, a ausência de representação processual enseja o julgamento das contas como não prestadas. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional de Sergipe e de outras Cortes Regionais:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO NO 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INVIÁVEL JUNTADA DO DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Inobstante devidamente intimado através de seus representantes legais para que o fizesse, o partido político interessado não apresentou instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual.2. A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria.3. Inviável a juntada de procuração em sede de recurso, haja vista que ao ser intimado para que assim o fizesse ainda no 1º grau, a agremiação partidária preferiu manter-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado naquela oportunidade para sanar a falha. Ademais, o partido recorrente sequer apresenta argumento plausível que justifique a juntada da procuração a destempo, sendo, dessa forma, imperioso o reconhecimento da preclusão temporal.4. Desprovimento do recurso.(TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600001-45.2021.6.25.0017, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 16/3/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/3/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. NÃO REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na espécie, o Recurso Eleitoral interposto por José Manildo Luiz dos Santos, candidato a vereador no Município de Japoatã/SE nas eleições de 2020, pretendendo a reforma da sentença do Juízo da 19ª ZE, que julgou suas contas não prestadas por ausência de capacidade postulatória. 2. O Recorrente aduz que pese não ter ainda a procuração específica para tal fim, após a apresentação do presente recurso, esta seja adunada aos autos, suprimindo a falha primária que serviu de fundamento para a sentença proferida, sanando o vício que maculava a prestação de contas, devendo esta ser recebida e julgada como entregue, e após devida análise, sendo aprovada por respeitar por completo a legislação eleitoral vigente. 3. Da análise dos autos, verifica-se que o candidato, a despeito de intimado pessoalmente para nomear patrono, permaneceu inerte. 4. A exigência decorre da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas e é prevista em vários dispositivos da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. A norma regente é expressa, em seu art. 98, § 8º, no sentido de que na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, e o candidato for citado pessoalmente para constitui-lo, como ocorreu no caso, a ausência de regularização no prazo assinalado ensejará o julgamento das contas como não prestadas. 5. Manutenção da sentença

recorrida. 6. Conhecido e desprovido o recurso. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600577-66.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 08/2/2022).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DOCUMENTO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DOS FUNDOS PÚBLICOS. DEVOUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Não tendo sido regularizada a representação processual pelo autor no prazo determinado, as contas devem ser reputadas como não prestadas, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a capacidade postulatória. Precedentes. 2. Em se tratando de recebimento de recursos provenientes do Fundo Especial, por se tratar de verba pública, se exige muito maior zelo e transparência por parte de quem dele fez uso e, via de consequência, dos órgãos técnicos responsáveis pela fiscalização e do órgão julgador das contas de campanha. Desta forma é determinada a devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos dos Fundos Públicos, de acordo com o art. 83, § 3º da Resolução TSE nº 23.553/2017. 3. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-PA - PC: 060156002 BELÉM - PA, Relator: LUZIMARA COSTA MOURA, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 194, Data 18/10/2019, Página 7-8)

Isto posto, com base nos arts. 45, §5º; 48, §1º; 53, II, "f"; 74, IV, "b"; 80, I e 98, §8º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Rogério dos Santos Alves ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral em Substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600874-28.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600874-28.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RUTE SOUZA GOMES VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : RUTE SOUZA GOMES

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600874-28.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RUTE SOUZA GOMES VEREADOR, RUTE SOUZA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

## SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Rute Souza Gomes, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §5º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar de ter apresentado, tempestivamente, a prestação de contas final, a candidata não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, §1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Devidamente citada para apresentar a mídia eletrônica e regularizar a representação processual (ID 97972010 e 111901388), a candidata permaneceu silente, conforme certidões IDs 98655523 e 112805064.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 112808365), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas da interessada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112932225) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. ( )

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

§ 5º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou à(ao) responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data-limite para entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, a interessada encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral e regularizar a representação processual. Intimada, deixou transcorrer o prazo sem regularizá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Ademais, a presença de advogado constituído nos autos e com procuração válida é condição de desenvolvimento válido e regular dos processos de prestação de contas. Logo, a ausência de representação processual enseja o julgamento das contas como não prestadas. Dessa forma, impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante nos pareceres técnico e ministerial com o conseqüente julgamento das contas de campanha como não prestadas.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional de Sergipe e de outras Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. NÃO REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na espécie, o Recurso Eleitoral interposto por José Manildo Luiz dos Santos, candidato a vereador no Município de Japoatã/SE nas eleições de 2020, pretendendo a reforma da sentença do Juízo da 19ª ZE, que julgou suas contas não prestadas por ausência de capacidade

postulatória. 2. O Recorrente aduz que pese não ter ainda a procuração específica para tal fim, após a apresentação do presente recurso, esta seja adunada aos autos, suprindo a falha primária que serviu de fundamento para a sentença proferida, sanando o vício que maculava a prestação de contas, devendo esta ser recebida e julgada como entregue, e após devida análise, sendo aprovada por respeitar por completo a legislação eleitoral vigente. 3. Da análise dos autos, verifica-se que o candidato, a despeito de intimado pessoalmente para nomear patrono, permaneceu inerte. 4. A exigência decorre da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas e é prevista em vários dispositivos da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. A norma regente é expressa, em seu art. 98, § 8º, no sentido de que na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, e o candidato for citado pessoalmente para constituir-lo, como ocorreu no caso, a ausência de regularização no prazo assinalado ensejará o julgamento das contas como não prestadas. 5. Manutenção da sentença recorrida. 6. Conhecido e desprovido o recurso. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600577-66.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 08/2/2022).

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "b" e "c" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Rute Souza Gomes ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando a candidata impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral em Substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600881-20.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600881-20.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MORVAN BARRETO DE SANTANA VEREADOR

REQUERENTE : MORVAN BARRETO DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600881-20.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MORVAN BARRETO DE SANTANA VEREADOR, MORVAN BARRETO DE SANTANA

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Morvan Barreto de Santana, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente, no entanto, não constituiu advogado para representá-lo nos autos (ID 98824004), contrariando o disposto nos artigos 45, §5º; 48, §1º e 53, II, "f", todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intimado para constituir advogada ou advogado nos autos (ID 99608826), deixou transcorrer o prazo sem regularizar a representação processual, conforme certidão ID 99608822.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 112698664), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas, com fundamento no descumprimento do disposto nos arts. 45, §5º; 53, inciso II, alínea "f" e 98, §8º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112940065) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A partir da edição da Lei nº 12.034/2009, os processos de prestação de contas, no âmbito da Justiça Eleitoral, adquiriram natureza jurisdicional, exigindo a representação da parte através de advogado regularmente constituído. Nesse sentido, a Resolução TSE nº 23.607/2019 regulamentou:

*Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:*

*I - a candidata ou o candidato;*

*( )*

*§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.*

*Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.*

*§ 1º Uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJE.*

*Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:*

*( )*

*IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:*

*( )*

*b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53;*

*"§2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.*

*§3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifos inexistentes no original).*

*Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:*

*( )*

*II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, a candidata ou o candidato, na pessoa de sua(seu) advogada ou advogado;*

*(...)*

*§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.*

Extraí-se dos autos que, apesar de intimado para regularizar a representação processual, o interessado manteve-se inerte, não constituindo um profissional habilitado para representá-lo em Juízo.

A presença de advogado constituído nos autos e com procuração válida é condição de desenvolvimento válido e regular dos processos de prestação de contas. Logo, a ausência de representação processual enseja o julgamento das contas como não prestadas. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional de Sergipe e de outras Cortes Regionais:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO NO 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INVIÁVEL JUNTADA DO DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Inobstante devidamente intimado através de seus representantes legais para que o fizesse, o partido político interessado não apresentou instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual.2. A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria.3. Inviável a juntada de procuração em sede de recurso, haja vista que ao ser intimado para que assim o fizesse ainda no 1º grau, a agremiação partidária preferiu manter-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado naquela oportunidade para sanar a falha. Ademais, o partido recorrente sequer apresenta argumento plausível que justifique a juntada da procuração a destempo, sendo, dessa forma, imperioso o reconhecimento da preclusão temporal.4. Desprovimento do recurso.(TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600001-45.2021.6.25.0017, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 16/3/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/3/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. NÃO REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na espécie, o Recurso Eleitoral interposto por José Manildo Luiz dos Santos, candidato a vereador no Município de Japoatã/SE nas eleições de 2020, pretendendo a reforma da sentença do Juízo da 19ª ZE, que julgou suas contas não prestadas por ausência de capacidade postulatória. 2. O Recorrente aduz que pese não ter ainda a procuração específica para tal fim, após a apresentação do presente recurso, esta seja adunada aos autos, suprimindo a falha primária que serviu de fundamento para a sentença proferida, sanando o vício que maculava a prestação de contas, devendo esta ser recebida e julgada como entregue, e após devida análise, sendo aprovada por respeitar por completo a legislação eleitoral vigente. 3. Da análise dos autos, verifica-se que o candidato, a despeito de intimado pessoalmente para nomear patrono, permaneceu inerte. 4. A exigência decorre da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas e é

prevista em vários dispositivos da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. A norma regente é expressa, em seu art. 98, § 8º, no sentido de que na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, e o candidato for citado pessoalmente para constitui-lo, como ocorreu no caso, a ausência de regularização no prazo assinalado ensejará o julgamento das contas como não prestadas. 5. Manutenção da sentença recorrida. 6. Conhecido e desprovido o recurso. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600577-66.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 08/2/2022).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DOCUMENTO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DOS FUNDOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Não tendo sido regularizada a representação processual pelo autor no prazo determinado, as contas devem ser reputadas como não prestadas, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a capacidade postulatória. Precedentes. 2. Em se tratando de recebimento de recursos provenientes do Fundo Especial, por se tratar de verba pública, se exige muito maior zelo e transparência por parte de quem dele fez uso e, via de consequência, dos órgãos técnicos responsáveis pela fiscalização e do órgão julgador das contas de campanha. Desta forma é determinada a devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos dos Fundos Públicos, de acordo com o art. 83, § 3º da Resolução TSE nº 23.553/2017. 3. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-PA - PC: 060156002 BELÉM - PA, Relator: LUZIMARA COSTA MOURA, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 194, Data 18/10/2019, Página 7-8)

Isto posto, com base nos arts. 45, §5º; 53, II, "f"; 74, IV, "b"; 80, I e 98, §8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Morvan Barreto de Santana ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral em Substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601148-89.2020.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0601148-89.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARGARIDA BEZERRA DE OLIVEIRA VEREADOR  
REQUERENTE : MARGARIDA BEZERRA DE OLIVEIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601148-89.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARGARIDA BEZERRA DE OLIVEIRA VEREADOR, MARGARIDA BEZERRA DE OLIVEIRA  
SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Margarida Bezerra de Oliveira, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §5º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Apesar de ter apresentado, tempestivamente, a prestação de contas final, a candidata não apresentou a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 53, §1º, 55, §2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021. Devidamente citada para apresentar a mídia eletrônica e constituir advogada ou advogado para representá-la nos autos (ID 111479613), a candidata permaneceu silente (ID 112704655). Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 112704671), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas da interessada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112940066) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas. É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral. Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º, 4º e 5º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. ( )

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

§ 5º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão

encaminhados à unidade ou à(ao) responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data-limite para entrega das mídias a que ele se refere.

No caso vertente, a interessada encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral e regularizar a representação processual. Intimada, deixou transcorrer o prazo sem regularizá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Ademais, a presença de advogado constituído nos autos e com procuração válida é condição de desenvolvimento válido e regular dos processos de prestação de contas. Logo, a ausência de representação processual enseja o julgamento das contas como não prestadas. Dessa forma, impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante nos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional de Sergipe e de outras Cortes Regionais:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. NÃO REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na espécie, o Recurso Eleitoral interposto por José Manildo Luiz dos Santos,

candidato a vereador no Município de Japoatã/SE nas eleições de 2020, pretendendo a reforma da sentença do Juízo da 19ª ZE, que julgou suas contas não prestadas por ausência de capacidade postulatória. 2. O Recorrente aduz que pese não ter ainda a procuração específica para tal fim, após a apresentação do presente recurso, esta seja adunada aos autos, suprimindo a falha primária que serviu de fundamento para a sentença proferida, sanando o vício que maculava a prestação de contas, devendo esta ser recebida e julgada como entregue, e após devida análise, sendo aprovada por respeitar por completo a legislação eleitoral vigente. 3. Da análise dos autos, verifica-se que o candidato, a despeito de intimado pessoalmente para nomear patrono, permaneceu inerte. 4. A exigência decorre da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas e é prevista em vários dispositivos da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. A norma regente é expressa, em seu art. 98, § 8º, no sentido de que na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, e o candidato for citado pessoalmente para constituir-lo, como ocorreu no caso, a ausência de regularização no prazo assinalado ensejará o julgamento das contas como não prestadas. 5. Manutenção da sentença recorrida. 6. Conhecido e desprovido o recurso. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600577-66.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 08/2/2022).

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "b" e "c" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Margarida Bezerra de Oliveira ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro /SE, ficando a candidata impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral em Substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600938-38.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600938-38.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEONARDO JESUS DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : LEONARDO JESUS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600938-38.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO JESUS DOS SANTOS VEREADOR, LEONARDO JESUS DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Leonardo Jesus dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente, no entanto, não constituiu advogado para representá-lo nos autos, contrariando o disposto nos artigos 45, §5º; 48, §1º e 53, II, "f", todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Intimado para constituir advogada ou advogado nos autos (ID 85811122), deixou transcorrer o prazo sem regularizar a representação processual, conforme certidão ID 102045221.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 112446460), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas, com fundamento no descumprimento do disposto nos arts. 45, §5º; 53, inciso II, alínea "f" e 98, §8º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112571883) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A partir da edição da Lei n.º 12.034/2009, os processos de prestação de contas, no âmbito da Justiça Eleitoral, adquiriram natureza jurisdicional, exigindo a representação da parte através de advogado regularmente constituído. Nesse sentido, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 regulamentou:

*Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:*

*I - a candidata ou o candidato;*

*( )*

*§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.*

*Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.*

*§ 1º Uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJE.*

*Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:*

*( )*

*IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:*

*( )*

*b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53;*

*"§2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.*

*§3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifos inexistentes no original).*

*Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa*

da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

( )

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, a candidata ou o candidato, na pessoa de sua(seu) advogada ou advogado;

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Extrai-se dos autos que, apesar de intimado para regularizar a representação processual, manteve-se inerte, não constituindo um profissional habilitado para representá-lo em Juízo.

A presença de advogado constituído nos autos e com procuração válida é condição de desenvolvimento válido e regular dos processos de prestação de contas. Logo, a ausência de representação processual enseja o julgamento das contas como não prestadas. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional de Sergipe e de outras Cortes Regionais:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO NO 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INVIÁVEL JUNTADA DO DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Inobstante devidamente intimado através de seus representantes legais para que o fizesse, o partido político interessado não apresentou instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual.2. A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria.3. Inviável a juntada de procuração em sede de recurso, haja vista que ao ser intimado para que assim o fizesse ainda no 1º grau, a agremiação partidária preferiu manter-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado naquela oportunidade para sanar a falha. Ademais, o partido recorrente sequer apresenta argumento plausível que justifique a juntada da procuração a destempo, sendo, dessa forma, imperioso o reconhecimento da preclusão temporal.4. Desprovimento do recurso.(TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600001-45.2021.6.25.0017, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 16/3/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/3/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. NÃO REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na espécie, o Recurso Eleitoral interposto por José Manildo Luiz dos Santos, candidato a vereador no Município de Japoatã/SE nas eleições de 2020, pretendendo a reforma da sentença do Juízo da 19ª ZE, que julgou suas contas não prestadas por ausência de capacidade postulatória. 2. O Recorrente aduz que pese não ter ainda a procuração específica para tal fim, após a apresentação do presente recurso, esta seja adunada aos autos, suprimindo a falha primária que serviu de fundamento para a sentença proferida, sanando o vício que maculava a prestação de contas, devendo esta ser recebida e julgada como entregue, e após devida análise, sendo aprovada por respeitar por completo a legislação eleitoral vigente. 3. Da análise dos autos, verifica-se que o candidato, a despeito de intimado pessoalmente para nomear patrono, permaneceu inerte. 4. A exigência decorre da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas e é prevista em vários dispositivos da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. A norma regente é expressa, em seu art. 98, § 8º, no sentido de que na

hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, e o candidato for citado pessoalmente para constitui-lo, como ocorreu no caso, a ausência de regularização no prazo assinalado ensejará o julgamento das contas como não prestadas. 5. Manutenção da sentença recorrida. 6. Conhecido e desprovido o recurso. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600577-66.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 08/2/2022).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DOCUMENTO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DOS FUNDOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Não tendo sido regularizada a representação processual pelo autor no prazo determinado, as contas devem ser reputadas como não prestadas, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a capacidade postulatória. Precedentes. 2. Em se tratando de recebimento de recursos provenientes do Fundo Especial, por se tratar de verba pública, se exige muito maior zelo e transparência por parte de quem dele fez uso e, via de consequência, dos órgãos técnicos responsáveis pela fiscalização e do órgão julgador das contas de campanha. Desta forma é determinada a devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos dos Fundos Públicos, de acordo com o art. 83, § 3º da Resolução TSE nº 23.553/2017. 3. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-PA - PC: 060156002 BELÉM - PA, Relator: LUZIMARA COSTA MOURA, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 194, Data 18/10/2019, Página 7-8)

Isto posto, com base nos arts. 45, §5º; 53, II, "f"; 74, IV, "b"; 80, I e 98, §8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Leonardo Jesus dos Santos ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gil Mautiry Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral em Substituição

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600011-67.2023.6.25.0034**

PROCESSO : 0600011-67.2023.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO : LUIS GUSTAVO DA SILVA GONZAGA

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600011-  
67.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
INTERESSADO: LUIS GUSTAVO DA SILVA GONZAGA  
SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica das inscrições eleitorais nsº 030465552194 e 030466802160 pertencentes a LUIS GUSTAVO DA SILVA GONZAGA, agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE e comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o n.º 1DSE2302826083 (ID 114146870).

Observa-se que, conforme relatado na Informação ID 114515394, a duplicidade foi proveniente do duplo requerimento de alistamento eleitoral realizado pelo eleitor Luis Gustavo da Silva Gonzaga, no dia 10/02/2023 por meio do "Título-Net" (Inscrição Eleitoral n.º 030465552194) e em 01/03/2023, por meio do atendimento presencial (Inscrição Eleitoral n.º 030466802160).

O esclarecimento do Cartório Eleitoral é categórico no sentido de que a ocorrência diz respeito a um "erro" e que as inscrições envolvidas em coincidência pertencem à mesma pessoa, visto que os dados biográficos são idênticos assim como os documentos juntados pelo interessado, destacando apenas a ocorrência de erro na grafia do último sobrenome de sua genitora no requerimento formulado em 10/02/2023.

É relatório. Decido.

Sobre o tema, os artigos 86 e 87 da Resolução TSE nº 23.659/2021, estabelecem o seguinte:

*Art. 86. Findo o prazo de manifestação do eleitor e concluídas as diligências, o juiz eleitoral decidirá, assegurando a cada eleitor a manutenção de apenas uma inscrição e determinando o cancelamento de outras que a ele pertençam, lançando-se o código ASE respectivo. ( )*

*Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:*

*I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;*

*II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;*

*III - na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;*

*IV - na mais antiga.*

Destarte, considerando que a situação versada não evidencia a configuração do dolo por parte do eleitor, posto que a informação do Cartório Eleitoral atesta a ocorrência de falhas decorrentes da aceitação do duplo requerimento de alistamento eleitoral, realizado através do "Título Net" e do atendimento presencial, nos dias 10/02/2023 e 01/03/2023, respectivamente; considerando que as inscrições envolvidas contém os dados biográficos idênticos, com fundamento nos arts. 86 e 87, IV da Resolução TSE n.º 23.654/2021, DETERMINO a regularização da inscrição eleitoral nº 030466802160 registrada em 01/03/2023, que se encontra com o status NÃO-LIBERADA e o cancelamento da inscrição eleitoral mais antiga, sob nº 030465552194 e que apresenta erro na grafia do sobrenome da genitora do eleitor.

Publique-se e intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gil Maurity Ribeiro Lima  
Juiz Eleitoral em Substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600741-83.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600741-83.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MAIRA CARLA SANTOS OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : MAIRA CARLA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600741-83.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MAIRA CARLA SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, MAIRA CARLA SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

### SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Maira Carla Santos Oliveira, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112700752), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa que a candidata atendeu intempestivamente a diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111013311), restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 113105440) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Da prova coligida, constata-se que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebendo parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação com ressalvas.

O relatório de exame revelou que a candidata descumpriu o prazo para abertura da conta bancária Doação para campanha/Outros recursos. A violação ao disposto no art.8º, §1º, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019 não acarretou prejuízos à análise, gerando o apontamento de ressalvas.

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Maira Carla Santos Oliveira, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral em Substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600667-29.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600667-29.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ITALA RENATA LIRIO VITURINO VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : ITALA RENATA LIRIO VITURINO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600667-29.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ITALA RENATA LIRIO VITURINO VEREADOR, ITALA RENATA LIRIO VITURINO

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Ítala Renata Lirio Viturino, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112760374), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa que, dentro do prazo, a candidata atendeu a diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111192677), restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 113115893) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Da prova coligida, constata-se que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebendo parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação com ressalvas.

O relatório de exame revelou que a candidata descumpriu o prazo para abertura da conta bancária Doação para campanha/Outros recursos. A violação ao disposto no art.8º, §1º, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019 não acarretou prejuízos à análise, gerando o apontamento de ressalvas.

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Ítala Renata Lirio Viturino, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral em Substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600934-98.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600934-98.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARTA SUZANA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : MARTA SUZANA DOS SANTOS  
ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600934-98.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA  
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARTA SUZANA DOS SANTOS VEREADOR, MARTA SUZANA  
DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

#### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Marta Suzana dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 113555376), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 112422922), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o analista técnico pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 113597702) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Marta Suzana dos Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral em Substituição

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601082-12.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601082-12.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS FILHO VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : MOACIR VIEIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601082-12.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS FILHO VEREADOR, MOACIR VIEIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

#### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Moacir Vieira dos Santos Filho, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112719039), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato atendeu tempestivamente à diligência da Justiça Eleitoral (ID 11113809) para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111138019).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112940063) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Moacir Vieira dos Santos Filho, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral em Substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600977-35.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600977-35.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WILLIAMS FARIAS RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : WILLIAMS FARIAS RIBEIRO

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600977-35.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WILLIAMS FARIAS RIBEIRO VEREADOR, WILLIAMS FARIAS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Williams Farias Ribeiro, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112493461), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato atendeu tempestivamente à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 102460899).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112794220) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi

impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Williams Farias Ribeiro, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral em Substituição

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600798-04.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600798-04.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600798-04.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA VEREADOR, MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

#### SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Maria José Vieira da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, e §5º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente, no entanto desacompanhada de instrumento de mandato outorgando poderes à advogada vinculada nos autos e sem a mídia eletrônica da prestação de contas, contrariando os dispostos nos artigos 48, §1º; 53, II, "f" e §1º; 55, §§ 1º a 5º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e art. 2º da Portaria TSE n.º 506/2021.

Devidamente citada para apresentar a mídia eletrônica e constituir Advogada ou Advogado para representá-la (ID 101658392), a candidata, apesar da juntada da procuração (ID 101706384), permaneceu silente quanto a apresentação da mídia, conforme certidão ID111486838.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 112705799), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas das contas da interessada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112932207) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Apresentadas as contas finais, os candidatos e candidatas são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral a mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme disposto no art. 55, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Resolução já citada. Vejamos:

Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. ( Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100. ( )

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

§ 5º Os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou à(ao) responsável por sua análise técnica para que seja desde logo iniciada.

Em razão das medidas sanitárias de isolamento social, impostas devido à pandemia da COVID 19, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, foi suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que estabeleceu 17/09/2021 como data - limite para encaminhamento da mídia à Justiça Eleitoral, in verbis:

Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º , §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data- limite para a entrega das mídias a que ele se refere.(...)

No caso vertente, a interessada encaminhou suas contas finais pelo Sistema SPCE Web, sem, no entanto, entregar a mídia eletrônica à Justiça Eleitoral. Intimada, deixou transcorrer o prazo sem regularizá-la, impossibilitando o exame das contas, visto que os documentos inseridos no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE não foram validados e anexados ao Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Ademais, a presença de advogado constituído nos autos e com procuração válida é condição de desenvolvimento válido e regular dos processos de prestação de contas. Logo, a ausência de representação processual enseja o julgamento das contas como não prestadas. Dessa forma, impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante nos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional de Sergipe e de outras Cortes Regionais:

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. NÃO APRESENTAÇÃO DE MÍDIA ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR A FALTA. CONTAS**

JULGADAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A apresentação das contas, sejam elas finais ou retificadoras, compreende duas fases: 1) a elaboração e o envio no SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais); 2) a entrega da mídia no juízo eleitoral responsável, que a recepcionará, e então, os documentos serão incluídos automaticamente ao PJe. 2. A não apresentação de mídia eletrônica ao cartório eleitoral, enseja o julgamento como contas não prestadas, vez que ausentes documentos hábeis à análise da contabilidade de campanha. 3. Recurso eleitoral não provido, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. (TRE-MT - RE: 60060009 VÁRZEA GRANDE - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/12/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3562, Data 16/12/2021, Página 61-64)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017. (TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. NÃO REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na espécie, o Recurso Eleitoral interposto por José Manildo Luiz dos Santos, candidato a vereador no Município de Japoatã/SE nas eleições de 2020, pretendendo a reforma da sentença do Juízo da 19ª ZE, que julgou suas contas não prestadas por ausência de capacidade postulatória. 2. O Recorrente aduz que pese não ter ainda a procuração específica para tal fim, após a apresentação do presente recurso, esta seja adunada aos autos, suprimindo a falha primária que serviu de fundamento para a sentença proferida, sanando o vício que maculava a prestação de contas, devendo esta ser recebida e julgada como entregue, e após devida análise, sendo aprovada por respeitar por completo a legislação eleitoral vigente. 3. Da análise dos autos, verifica-se que o candidato, a despeito de intimado pessoalmente para nomear patrono, permaneceu inerte. 4. A exigência decorre da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas e é prevista em vários dispositivos da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. A norma regente é expressa, em seu art. 98, § 8º, no sentido de que na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, e o candidato for citado pessoalmente para constituir-lo, como ocorreu no caso, a ausência de regularização no prazo assinalado ensejará o julgamento das contas como não prestadas. 5. Manutenção da sentença recorrida. 6. Conhecido e desprovido o recurso. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600577-66.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 08/2/2022).

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "b" e "c" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Maria José Vieira da Silva ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro /SE, ficando a candidata impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral em Substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600680-28.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600680-28.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSINEIDE CAETANO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : ROSINEIDE CAETANO DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600680-28.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSINEIDE CAETANO DOS SANTOS VEREADOR, ROSINEIDE CAETANO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Rosineide Caetano dos Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504 /1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112739744), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 112472596), pois não comprometeram sua regularidade, opinando a analista técnica pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112932249) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Rosineide Caetano dos Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral em Substituição

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600873-43.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600873-43.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIVA NASCIMENTO SANTOS GONCALVES

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIVA NASCIMENTO SANTOS GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600873-43.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIVA NASCIMENTO SANTOS GONCALVES VEREADOR, DIVA NASCIMENTO SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183

#### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Diva Nascimento Santos Gonçalves, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 113560520), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 112428623), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o analista técnico pela aprovação das contas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 113597701) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Diva Nascimento Santos Gonçalves, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral em Substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600691-57.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600691-57.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL CONCEICAO CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : MANOEL CONCEICAO CRUZ

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600691-57.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL CONCEICAO CRUZ VEREADOR, MANOEL CONCEICAO CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Manoel Conceição Cruz, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112620711), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 112257731), pois não comprometeram sua regularidade, opinando a analista técnica pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112940061) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Manoel Conceição Cruz, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral em Substituição

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600672-51.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600672-51.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JULIANA NOGUEIRA LEITE MAIA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)  
ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)  
REQUERENTE : JULIANA NOGUEIRA LEITE MAIA  
ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)  
ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600672-51.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA NOGUEIRA LEITE MAIA VEREADOR, JULIANA NOGUEIRA LEITE MAIA

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

#### SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Juliana Nogueira Leite Maia, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas. Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112791996), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 112791963), pois não comprometeram sua regularidade, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112864799) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, no entanto, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, no sentido da aprovação com ressalvas.

O relatório de exame revelou que a candidata descumpriu o prazo para abertura da conta bancária Doação para campanha/Outros recursos. A violação ao disposto no art.8º, §1º, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019 não comprometeu a regularidade das contas, gerando o apontamento de ressalvas.

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Juliana Nogueira Leite Maia, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral em Substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600731-39.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600731-39.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EVALDO MARTINS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : EVALDO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600731-39.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EVALDO MARTINS DA SILVA VEREADOR, EVALDO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Evaldo Martins da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112573151), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 112232618), pois não comprometeram sua regularidade, opinando a analista técnica pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112929287) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi

impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Evaldo Martins da Silva, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral em Substituição

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600679-43.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600679-43.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600679-43.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO VEREADOR, ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

#### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Rosemeire Bispo Nascimento, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504 /1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112740621), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 112209047), pois não comprometeram sua regularidade, opinando a analista técnica pela aprovação das contas.

Instituto a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112932241) pugnano pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Rosemeire Bispo Nascimento, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral em Substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601005-03.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601005-03.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIANE CUNHA DINIZ DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : ELIANE CUNHA DINIZ DE JESUS

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601005-03.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIANE CUNHA DINIZ DE JESUS VEREADOR, ELIANE CUNHA DINIZ DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Eliane Cunha Diniz de Jesus, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/1017262; 03/1017289; e 03/1017270, todos da agência 0050, do Banco Banese.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112373673), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que a candidata não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99537845), conforme certidão ID 102066335, restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112527384) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimada, as irregularidades não foram sanadas pela candidata em virtude de sua inércia.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, foi observado erro na identificação da conta bancária, no entanto, tal falha, de natureza meramente formal, não impediu a análise e fiscalização das contas. A confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência, nos autos, dos extratos bancários impressos. Apesar da inércia da prestadora, os extratos bancários eletrônicos, disponibilizados no Sistema SPCE WEB, supriram a ausência dos extratos bancários não apresentados, ensejando, para ambas, o apontamento de ressalvas às contas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva. 5. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante, obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCEWEB e pôde analisar a integralidade da contabilidade da prestadora. 2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se reveste de caráter material "ausência de documento essencial", mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06010367520186150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 125, Data 25/06/2020)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Eliane Cunha Diniz de Jesus, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral em Substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600722-77.2020.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600722-77.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSEMEIRE CONCEICAO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : ROSEMEIRE CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600722-77.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA  
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSEMEIRE CONCEICAO DA SILVA VEREADOR,  
ROSEMEIRE CONCEICAO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531  
SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Rosemeire Conceição da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112610951), revelou que a candidata apresentou as contas intempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 112252953), pois não comprometeram sua regularidade, opinando a analista técnica pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112940064) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Rosemeire Conceição da Silva, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gil Maurity Ribeiro Lima  
Juiz Eleitoral em Substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601083-94.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601083-94.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE AIRTON SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

REQUERENTE : JOSE AIRTON SANTOS

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601083-94.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE AIRTON SANTOS VEREADOR, JOSE AIRTON SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531

### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de José Airton Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112720585), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que o candidato atendeu tempestivamente à diligência da Justiça Eleitoral (ID 112719050) para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 111143435).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112940062) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de José Airton Santos, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral em Substituição

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600669-96.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600669-96.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO GENEZIO FILHO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : JOAO GENEZIO FILHO DA SILVA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600669-96.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO GENEZIO FILHO DA SILVA VEREADOR, JOAO GENEZIO FILHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de João Genezio Filho da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112742456), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 112274793), pois não comprometeram sua regularidade, opinando a analista técnica pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 113596077) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de João Genezio Filho da Silva, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral em Substituição

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601009-40.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601009-40.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA LUIZA MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : MARIA LUIZA MOREIRA

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601009-40.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA LUIZA MOREIRA VEREADOR, MARIA LUIZA MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

#### SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Maria Luiza Moreira, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 03/1037902; 03/1037899 e 03/1037880, todas da agência 043, do Banco Banese.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112457265), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que a candidata não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 98916764), conforme certidão ID 99627317, restando caracterizadas algumas falhas que não

comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112851141) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimada, as irregularidades não foram sanadas pela candidata em virtude de sua inércia.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência, nos autos, dos extratos bancários impressos. Entretanto, considerando que os extratos bancários eletrônicos, enviados pelas instituições financeiras e extraídos do Sistema SPCE WEB, comprovam a inexistência de movimentação bancária, cabe apenas, o apontamento de ressalvas às contas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva. 5. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS.IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de

Prestação de Contas Eleitorais -SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante, obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCEWEB e pôde analisar a integralidade da contabilidade da prestadora. 2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se reveste de caráter material "ausência de documento essencial", mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06010367520186150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 125, Data 25/06/2020)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Maria Luiza Moreira, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral em Substituição

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600757-37.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600757-37.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCONDES GOMES DA SILVA VEREADOR

REQUERENTE : MARCONDES GOMES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600757-37.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCONDES GOMES DA SILVA VEREADOR, MARCONDES GOMES DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Marcondes Gomes da Silva, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente, no entanto, não constituiu advogado para representá-lo nos autos (ID 98822207), contrariando o disposto nos artigos 45, §5º; 48, §1º e 53, II, "f", todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Intimado para constituir advogada ou advogado nos autos (ID 99101487), deixou transcorrer o prazo sem regularizar a representação processual, conforme certidão ID 112275701.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 112277484), a Unidade Técnica manifestou-se pelo julgamento como não prestadas, com fundamento no descumprimento do disposto nos arts. 45, §5º; 53, inciso II, alínea "f" e 98, §8º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112926501) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato ou candidata pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A partir da edição da Lei n.º 12.034/2009, os processos de prestação de contas, no âmbito da Justiça Eleitoral, adquiriram natureza jurisdicional, exigindo a representação da parte através de advogado regularmente constituído. Nesse sentido, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 regulamentou:

*Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:*

*I - a candidata ou o candidato;*

*( )*

*§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.*

*Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.*

*§ 1º Uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJE.*

*Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:*

*( )*

*IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:*

*( )*

*b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53;*

*"§2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.*

§3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas." (grifos inexistentes no original).

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

( )

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, a candidata ou o candidato, na pessoa de sua(seu) advogada ou advogado;

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Extrai-se dos autos que, apesar de intimado para regularizar a representação processual, o prestador manteve-se inerte, não constituindo um profissional habilitado para representá-lo em Juízo.

A presença de advogado constituído nos autos e com procuração válida é condição de desenvolvimento válido e regular dos processos de prestação de contas. Logo, a ausência de representação processual enseja o julgamento das contas como não prestadas. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional de Sergipe e de outras Cortes Regionais:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO NO 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INVIÁVEL JUNTADA DO DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Inobstante devidamente intimado através de seus representantes legais para que o fizesse, o partido político interessado não apresentou instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual.2. A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria.3. Inviável a juntada de procuração em sede de recurso, haja vista que ao ser intimado para que assim o fizesse ainda no 1º grau, a agremiação partidária preferiu manter-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado naquela oportunidade para sanar a falha. Ademais, o partido recorrente sequer apresenta argumento plausível que justifique a juntada da procuração a destempo, sendo, dessa forma, imperioso o reconhecimento da preclusão temporal.4. Desprovimento do recurso.(TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600001-45.2021.6.25.0017, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 16/3/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/3/2022).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. NÃO REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na espécie, o Recurso Eleitoral interposto por José Manildo Luiz dos Santos, candidato a vereador no Município de Japoatã/SE nas eleições de 2020, pretendendo a reforma da sentença do Juízo da 19ª ZE, que julgou suas contas não prestadas por ausência de capacidade postulatória. 2. O Recorrente aduz que pese não ter ainda a procuração específica para tal fim, após a apresentação do presente recurso, esta seja adunada aos autos, suprimindo a falha primária que serviu de fundamento para a sentença proferida, sanando o vício que maculava a prestação

de contas, devendo esta ser recebida e julgada como entregue, e após devida análise, sendo aprovada por respeitar por completo a legislação eleitoral vigente. 3. Da análise dos autos, verifica-se que o candidato, a despeito de intimado pessoalmente para nomear patrono, permaneceu inerte. 4. A exigência decorre da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas e é prevista em vários dispositivos da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. A norma regente é expressa, em seu art. 98, § 8º, no sentido de que na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, e o candidato for citado pessoalmente para constituir-lo, como ocorreu no caso, a ausência de regularização no prazo assinalado ensejará o julgamento das contas como não prestadas. 5. Manutenção da sentença recorrida. 6. Conhecido e desprovido o recurso. (TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600577-66.2020.6.25.0019, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 08/2/2022).

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DOCUMENTO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DOS FUNDOS PÚBLICOS. DEVOUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Não tendo sido regularizada a representação processual pelo autor no prazo determinado, as contas devem ser reputadas como não prestadas, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a capacidade postulatória. Precedentes. 2. Em se tratando de recebimento de recursos provenientes do Fundo Especial, por se tratar de verba pública, se exige muito maior zelo e transparência por parte de quem dele fez uso e, via de consequência, dos órgãos técnicos responsáveis pela fiscalização e do órgão julgador das contas de campanha. Desta forma é determinada a devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos dos Fundos Públicos, de acordo com o art. 83, § 3º da Resolução TSE n.º 23.553/2017. 3. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 83, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-PA - PC: 060156002 BELÉM - PA, Relator: LUZIMARA COSTA MOURA, Data de Julgamento: 10/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 194, Data 18/10/2019, Página 7-8)

Isto posto, com base nos arts. 45, §5º; 53, II, "f"; 74, IV, "b"; 80, I e 98, §8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Marcondes Gomes da Silva ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral em Substituição

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600767-81.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600767-81.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA ELDA PEREIRA BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : MARIA ELDA PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600767-81.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA ELDA PEREIRA BARBOSA VEREADOR, MARIA ELDA PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

#### SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de Maria Elda Pereira Barbosa, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou parcialmente as peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, restando pendentes os extratos bancários de todo período eleitoral das contas nºs 54939-8; 54941-0; e 54940-1, todos da agência 2346, do Banco do Brasil.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112285509), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que a candidata não atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 99527271), conforme certidão ID 102063522, restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112927777) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, porquanto, não obstante ter sido intimada, as irregularidades não foram sanadas pela candidata em virtude de sua inércia.

Conforme se constata dos autos, ex vi análise técnica, a confirmação das informações bancárias restaram prejudicadas devido à ausência, nos autos, dos extratos bancários impressos. Entretanto, considerando que os extratos bancários eletrônicos, enviados pelas instituições financeiras e

extraídos do Sistema SPCE WEB, comprovam a inexistência de movimentação bancária, cabe apenas, o apontamento de ressalvas às contas.

O entendimento acima é compartilhado pelo representante do Ministério Público Eleitoral, bem como, pela Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e outros Regionais. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. FORMA NÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE. EXTRATO ELETRÔNICO. SPCE-WEB. SUPERAÇÃO DA FALHA. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. PEQUENO VALOR. RECURSOS PRIVADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO.1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.2. A ausência de documento fiscal consubstancia irregularidade grave que pode conduzir à desaprovação das contas.3. De acordo com o entendimento da Corte, não se tratando de uso irregular de recursos públicos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pode ensejar a aprovação das contas, com ressalva, quando evidenciados a ausência de má-fé da parte, o não comprometimento da transparência do ajuste contábil e a modicidade do valor da irregularidade.4. Na espécie, tratando-se de irregularidade de valor módico e não se vislumbrando indícios de má-fé por parte do promovente, impõe-se a reforma da sentença, para aprovar as contas apresentadas, com ressalva. 5. Conhecimento e provimento do recurso.(Recurso Eleitoral 0600203-98.2020.6.25.0003, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 27/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/07/2021).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE.IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS.IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . 1. Conforme textualiza o art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aprovam-se as contas com ressalvas quando constatada a existência de falha que não lhe comprometa a regularidade. 2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais -SPCE. 3. Contas aprovadas com ressalvas. 4. Conhecido e provido o recurso. (TRE-SE - RE: 060096606 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/04/2021)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante, obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCEWEB e pôde analisar a integralidade da contabilidade da prestadora. 2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se reveste de caráter material "ausência de documento essencial", mas de caráter formal, pois,

embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - RESPE: 06010367520186150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 125, Data 25/06/2020)

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Maria Elda Pereira Barbosa, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral em Substituição

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600739-16.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0600739-16.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KLEMISON SANTOS DE ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : KLEMISON SANTOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600739-16.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 KLEMISON SANTOS DE ALMEIDA VEREADOR, KLEMISON SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

#### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Klemison Santos de Almeida, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 112570966), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em

questão, que não houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 112228163), pois não comprometeram sua regularidade, opinando a analista técnica pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 112929296) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Klemison Santos de Almeida, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral em Substituição

## **EDITAL**

### **EDITAL 295/2023-34ª ZE**

Edital 295/2023 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz em Substituição na 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. Gil Maurity Ribeiro Lima, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes do Lote(s) 0011/2023, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse lote, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (\_\_\_\_), Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório Substituta, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, documento assinado eletronicamente em 29/03/2023.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral

## **PORTARIA**

**PORTARIA 293/2023 - 34ª ZE**

Portaria 292/2023

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 34ª Zona Eleitoral em Substituição, Dr. Gil Maurity Ribeiro Lima, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução TSE nº 23.527/2017, que dispõe sobre a designação de oficiais de justiça e o reembolso das despesas advindas do cumprimento de mandados no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a Resolução TRE-SE nº 19/2021, que dispõe sobre designação de oficiais de justiça, reembolso de despesas e a indenização de transporte, decorrentes do cumprimento de mandados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta TRE-SE n.º 38/2021, que dispõe sobre a fixação dos valores para reembolsos de despesas, indenizações de transporte e seus quantitativos máximos para pagamento e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizo, de forma excepcional, os servidores requisitados abaixo relacionados, atuantes na 34ª Zona Eleitoral, a realizarem pessoalmente, de maneira ad hoc, o cumprimento de mandados expedidos por esta Justiça Especializada, abrangendo os feitos judiciais e administrativos dos município de Nossa Senhora do Socorro.

- a) Adroaldo dos Santos - Matrícula 309R512;
- b) Arley de Almeida Silva- Matrícula 309R715;
- c) Izabel Carina Mota dos Santos - Matrícula 309R609;
- d) Luiz Alberto de Jesus Leal - Matrícula 309R507;
- e) Luciana dos Santos Menezes - Matrícula 309R619;
- f) Miranildes Pinheiro dos Santos - Matrícula 309R630;
- g) Nivea Gabriela Silva de Oliveira Moura - Matrícula 309R606;
- h) Odair Costa Santos - Matrícula 309R666;
- i) Patricia Ancelmo Sales - Matrícula 309R571;

Parágrafo único. As comunicações referidas no caput devem ser realizadas após frustradas as tentativas por meio eletrônico e na impossibilidade de realização pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou nos casos de atos que exigirem celeridade e urgência, mediante justificativa apresentada.

Art. 2º As designações para atuar como Oficial de justiça ad hoc ocorrerão em caráter eventual e devem ser realizadas sem prejuízo de suas atribuições, configurando múnus público que não gera direito a nenhuma forma de contraprestação remuneratória, ressalvadas a indenização de transporte e/ou reembolso de despesas, nos termos da Resolução TRE-SE nº 19/2021 e Portaria Conjunta TRE-SE n.º 38/2021.

Art. 3º A designação de Oficial de Justiça ad hoc ocorrerá até que o Tribunal de Regional Eleitoral de Sergipe firme convênio com outros órgãos do poder judiciário da esfera estadual, federal ou trabalhista.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Resolução TRE-SE nº 19/2021 e em consulta a este Juízo e à Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13/03/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Nossa Senhora do Socorro, documento assinado eletronicamente em 29/03/2023.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADSON FILIPE DE ALMEIDA CHAGAS (12769/SE)	38	38
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)	8	51
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)	8	51
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)	51	
CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)	61	61 91 91 97 97 102 102
DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)	56	56 78 78 80 80 81 81 93 93 95 95
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)	11	
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)	57	57 75 75 76 76 84 84 86 86 87 87 89 89 90 90 96 96 105 105
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)	8	
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)	11	
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)	11	
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)	3	
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)	49	49 49
JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)	53	
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)	9	9
KID LENIER REZENDE (12183/SE)	58	58 77 77 85 85
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)	8	51
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)	8	17 17 17 17 17 17 51
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)	3	
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)	3	
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)	42	42
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)	3	
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)	8	
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)	8	51
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)	53	
WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)	75	75 76 76 84 84 86 86 87 87
YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (9957/SE)	50	

## ÍNDICE DE PARTES

#- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL	11
28a Zona Eleitoral de Canindé de São Francisco	47
ADELSON ALVES DE ALMEIDA	4 44
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE	8
AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	4
AILTON FREITAS DOS SANTOS	53
ANTONIO CARLOS CIRILO DOS SANTOS	49
BIANCA RAMOS TAVARES	20 21
CAMILLE VITORIA ALMEIDA DA SILVA	37
COLIGAÇÃO "PIRAMBU NO CORAÇÃO DA GENTE ( PL / PSC)	11
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE ARACAJU	44
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI	11

DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA 16  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO 51  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 10  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE MARUIM 16  
DIVA NASCIMENTO SANTOS GONCALVES 85  
EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO 51  
ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES 42  
ELEICAO 2020 DIVA NASCIMENTO SANTOS GONCALVES VEREADOR 85  
ELEICAO 2020 ELIANE CUNHA DINIZ DE JESUS VEREADOR 91  
ELEICAO 2020 EVALDO MARTINS DA SILVA VEREADOR 89  
ELEICAO 2020 GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 57  
ELEICAO 2020 ITALA RENATA LIRIO VITURINO VEREADOR 76  
ELEICAO 2020 JOAO GENEZIO FILHO DA SILVA VEREADOR 96  
ELEICAO 2020 JOSE AIRTON SANTOS VEREADOR 95  
ELEICAO 2020 JULIANA NOGUEIRA LEITE MAIA VEREADOR 87  
ELEICAO 2020 KLEMISON SANTOS DE ALMEIDA VEREADOR 105  
ELEICAO 2020 LEONARDO JESUS DOS SANTOS VEREADOR 70  
ELEICAO 2020 MAIRA CARLA SANTOS OLIVEIRA VEREADOR 75  
ELEICAO 2020 MANOEL CONCEICAO CRUZ VEREADOR 86  
ELEICAO 2020 MARCONDES GOMES DA SILVA VEREADOR 99  
ELEICAO 2020 MARGARIDA BEZERRA DE OLIVEIRA VEREADOR 67  
ELEICAO 2020 MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VEREADOR 56  
ELEICAO 2020 MARIA ELDA PEREIRA BARBOSA VEREADOR 102  
ELEICAO 2020 MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA VEREADOR 81  
ELEICAO 2020 MARIA LUIZA MOREIRA VEREADOR 97  
ELEICAO 2020 MARTA SUZANA DOS SANTOS VEREADOR 77  
ELEICAO 2020 MATHEUS SANTANA SANTOS VEREADOR 38  
ELEICAO 2020 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS FILHO VEREADOR 78  
ELEICAO 2020 MORVAN BARRETO DE SANTANA VEREADOR 64  
ELEICAO 2020 ROGERIO DOS SANTOS ALVES VEREADOR 58  
ELEICAO 2020 ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO VEREADOR 90  
ELEICAO 2020 ROSEMEIRE CONCEICAO DA SILVA VEREADOR 93  
ELEICAO 2020 ROSINEIDE CAETANO DOS SANTOS VEREADOR 84  
ELEICAO 2020 RUTE SOUZA GOMES VEREADOR 61  
ELEICAO 2020 WILLIAMS FARIAS RIBEIRO VEREADOR 80  
ELIANE CUNHA DINIZ DE JESUS 91  
ERON GOMES DO NASCIMENTO 22 31  
EVALDO MARTINS DA SILVA 89  
FABIO JUNIOR DE JESUS DIOGO 53  
FABIO SILVA ANDRADE 10 11  
FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA 4  
FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 4  
GILZETE DIONIZA DE MATOS 9  
GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA 57  
HIAGO FEITOSA LESSA 47  
ICARO BARBOSA COSTA 3

ITALA RENATA LIRIO VITURINO 76  
JADSON MACHADO DO SACRAMENTO 26 27 28  
JOAO GENEZIO FILHO DA SILVA 96  
JOAO PEDRO DOS SANTOS 51  
JOHNNY THOMAS DOS SANTOS 39  
JOSE AIRTON SANTOS 95  
JOSE ALAMARQUE ALVES DA SILVA 29 30  
JULIANA NOGUEIRA LEITE MAIA 87  
JUÍZO DA 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE 46  
JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE 54 55  
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 73  
JUÍZO DA 15ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS 22 31  
KLEMISON SANTOS DE ALMEIDA 105  
LEONARDO JESUS DOS SANTOS 70  
LEONARDO VICTOR DIAS 8  
LUANA EMERENCIO MENDONCA 50  
LUIS GUSTAVO DA SILVA GONZAGA 73  
MAIRA CARLA SANTOS OLIVEIRA 75  
MANOEL CONCEICAO CRUZ 86  
MARCONDES GOMES DA SILVA 99  
MARGARIDA BEZERRA DE OLIVEIRA 67  
MARIA ANGELICA DE JESUS 16  
MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS 56  
MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA 20 21  
MARIA ELDA PEREIRA BARBOSA 102  
MARIA JOSE DA SILVA 4  
MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA 81  
MARIA LUIZA MOREIRA 97  
MARLY RODRIGUES SILVA 17 17  
MARTA SUZANA DOS SANTOS 77  
MATHEUS SANTANA SANTOS 38  
MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA 49  
MOACIR VIEIRA DOS SANTOS FILHO 78  
MORVAN BARRETO DE SANTANA 64  
PABLO FIGUEIREDO BRAYNER 19  
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8  
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL 45  
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6  
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 26 27  
28  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 20 21  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8  
PARTIDO LIBERAL 29 30  
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3  
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - DIRETORIO MUNICIPAL 19  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 9

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE -MUNICIPAL	53
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO	50
PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	7
PODEMOS - ORGAO PROVISORIO - MUNICIPAL - BREJO GRANDE - SE	18
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	3 3 4 5 5 6 6 7 7 8 8
PROGRESSISTAS	49
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	9 10 11 11 16 17 17 18 19 20 21 22 26 27 28 29 30 31 34 37 38 39 42 44 45 46 47 49 50 51 53 54 55 56 57 58 61 64 67 70 73 75 76 77 78 80 81 84 85 86 87 89 90 91 93 95 96 97 99 102 105
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS	17 17
Partido Socialista Brasileiro	42
Procurador Geral Eleitoral	11
Procuradoria Geral Eleitoral	11
REILTON DA SILVA ALMEIDA	45
ROGERIO DOS SANTOS ALVES	58
ROMILDO DE OLIVEIRA PORTO JUNIOR	50
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO	90
ROSEMEIRE CONCEICAO DA SILVA	93
ROSINEIDE CAETANO DOS SANTOS	84
RUTE SOUZA GOMES	61
SAULO HENRIQUE SOUZA SILVA	8
SILVANEIDE FERREIRA LIMA	17 17
SOLIDARIEDADE - BREJO GRANDE - SE - MUNICIPAL	34
TERCEIROS INTERESSADOS	5 6 7 46
THADEU RORIZ SILVA CRUZ	26 27 28
VALDENILSON DO NASCIMENTO PALMEIRA	18
WILLIAMS FARIAS RIBEIRO	80

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600434-50.2020.6.25.0028	46
CMR 0600004-93.2023.6.25.0028	47
CMR 0600005-96.2023.6.25.0022	39
CMR 0600006-81.2023.6.25.0022	37
CumSen 0000092-85.2014.6.25.0000	8
DPI 0600011-67.2023.6.25.0034	73
PA 0600001-38.2023.6.25.0029	54 55
PA 0600003-50.2023.6.25.0015	22 31
PC-PP 0600007-82.2022.6.25.0028	45
PC-PP 0600013-89.2022.6.25.0028	53
PC-PP 0600021-66.2022.6.25.0028	50
PC-PP 0600031-52.2022.6.25.0015	29 30
PC-PP 0600036-77.2022.6.25.0014	16
PC-PP 0600138-33.2021.6.25.0015	19
PC-PP 0600145-25.2021.6.25.0015	34

PC-PP 0600147-92.2021.6.25.0015	18
PC-PP 0600223-14.2020.6.25.0028	51
PC-PP 0600283-03.2022.6.25.0000	4
PC-PP 0600297-84.2022.6.25.0000	8
PCE 0600037-20.2022.6.25.0028	49
PCE 0600059-20.2022.6.25.0015	17 17
PCE 0600089-76.2022.6.25.0008	9
PCE 0600093-16.2022.6.25.0008	10
PCE 0600114-68.2022.6.25.0015	20 21
PCE 0600115-53.2022.6.25.0015	26 27 28
PCE 0600310-85.2020.6.25.0022	38
PCE 0600666-44.2020.6.25.0034	57
PCE 0600667-29.2020.6.25.0034	76
PCE 0600669-96.2020.6.25.0034	96
PCE 0600672-51.2020.6.25.0034	87
PCE 0600679-43.2020.6.25.0034	90
PCE 0600680-28.2020.6.25.0034	84
PCE 0600691-57.2020.6.25.0034	86
PCE 0600722-77.2020.6.25.0034	93
PCE 0600731-39.2020.6.25.0034	89
PCE 0600739-16.2020.6.25.0034	105
PCE 0600741-83.2020.6.25.0034	75
PCE 0600757-37.2020.6.25.0034	99
PCE 0600767-81.2020.6.25.0034	102
PCE 0600798-04.2020.6.25.0034	81
PCE 0600873-43.2020.6.25.0034	85
PCE 0600874-28.2020.6.25.0034	61
PCE 0600881-20.2020.6.25.0034	64
PCE 0600934-98.2020.6.25.0034	77
PCE 0600938-38.2020.6.25.0034	70
PCE 0600960-96.2020.6.25.0034	58
PCE 0600968-73.2020.6.25.0034	56
PCE 0600977-35.2020.6.25.0034	80
PCE 0601005-03.2020.6.25.0034	91
PCE 0601009-40.2020.6.25.0034	97
PCE 0601035-59.2020.6.25.0027	44
PCE 0601037-29.2020.6.25.0027	42
PCE 0601082-12.2020.6.25.0034	78
PCE 0601083-94.2020.6.25.0034	95
PCE 0601148-89.2020.6.25.0034	67
RepEsp 0000007-22.2019.6.00.0000	11
Rp 0600814-27.2020.6.25.0011	11
Rp 0601834-18.2022.6.25.0000	3
SuspOP 0600074-97.2023.6.25.0000	7
SuspOP 0600091-36.2023.6.25.0000	6
SuspOP 0600092-21.2023.6.25.0000	5